

//JURISPRUDÊNCIA

Julgados Extraídos do Informativo nº 786 - STF

• REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 878.694-MG

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMENTA: DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código.
2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.
3. Repercussão geral reconhecida.

• REPERCUSSÃO GERAL EM ARE N. 876.982-PR

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DO PARANÁ. SERVIDORA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à base de cálculo da vantagem denominada “gratificação de insalubridade”, paga aos servidores públicos das universidades estaduais do Paraná, é de natureza infraconstitucional, uma vez que fundada na interpretação das Leis Estaduais 10.692/93 e 15.050/06.
2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).
3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar
os links.

ÍNDICE

Jurisprudência	01
Notícias IBDIFAM	22
Notícias	25
Doutrina	28

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça Cíveis

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080
Telefones: 2550-9124 | 2550-9305
E-mail: cao.civel@mprj.mp.br

Coordenação
Luciana Maria Vianna Direito

Subcoordenação
Ana Paula Baptista Villa

Supervisora
Ana Christina Aragão Costa

Colaborador
Leonardo Nery da Costa Bastos

...

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web



Jurisprudência - IBDFAM

• Guarda compartilhada. Lei nº 13.058/2014. Melhor interesse da criança

Relator: José de Ribamar Castro

Tema(s): [Guarda compartilhada Lei nº 13058/2014 Melhor interesse da criança](#)

Tribunal TJMA - Data: 02/06/2015

(...) "A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial." (...)

Estado do Maranhão

Poder Judiciário

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 10 de março de 2015

APELAÇÃO CÍVEL N.º 58917/2014 - São Luis

Nº ÚNICO: 0004339-58.2014.8.10.0001

Apelante : B. de M. S.

Advogado : Antônio de Paula Pereira

Apelado : E. de J. F.

Advogado : Raimundo de Almeida Ribeiro

Relator : Des. José de Ribamar Castro

Revisor : Des. Antonio Guerreiro Júnior

ACÓRDÃO Nº _____/_____

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. LEI Nº 13.058/2014. REGRA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - De acordo com a Lei nº 13.058/2014, que altera os dispositivos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 todos do Código Civil, a guarda compartilhada dos filhos é regra em todos os casos, ainda que não haja acordo entre os pais, salvo quando existir motivo excepcional que a impeça;

II- Na espécie, não há elementos que afastem a possibilidade da incidência da guarda compartilhada. Na verdade, verifica-se que os genitores moram na mesma cidade (São Luis/MA) e no mesmo bairro (Cidade Operária), fato que, ao menos em termos de deslocamento, não

gerará maiores impactos na rotina das crianças, que poderão frequentar, independentemente de quem esteja exercendo a custódia física em determinado momento, a mesma escola, tendo as mesmas referências sociais e, o mais relevante, recebendo carinho e atenção de ambos os genitores;

III- O Estudo Social indica a competência de ambos os genitores para dividirem o cuidado e criação de seus filhos, apontando a guarda compartilhada como medida mais proveitosa para os maiores interessados, as crianças, que hoje contam com 05 (cinco) e 03 (três) anos de idade; Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, deram parcialmente provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram deste julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Antonio Guerreiro Júnior e Vicente de Paula Gomes de Castro.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Clodenilza Ribeiro Ferreira.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Desembargador José de Ribamar Castro

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por B. M. S., contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Família da

Capital que, nos autos da ação de guarda nº 48692014 proposta por E. de J. F., julgou procedente os pedidos formulados na inicial para fixar a guarda unilateral dos filhos do casal com o apelado, assegurado, contudo, à genitora, ora apelante, o direito de visita em finais de semana e feriados alternados, metade das férias escolares das crianças, aniversário da mãe, dia das mães, festividades de Natal e Réveillon alternados em cada ano.

Irresignada, a apelante apresentou recurso de apelação cível às fls. 183/184, e em suas razões (fls. 185/192) sustenta que a sentença deve ser reformada, pois, segundo afirma, o único objetivo do pedido de guarda pelo apelado, é de não pagar alimentos.

Aduz que, o fato de não trabalhar e não possuir moradia própria, não são motivos para não ter a guarda definitiva dos seus filhos.

Esclarece, ainda, que possui todas as condições morais para continuar com a guarda dos filhos, vez que detém reputação ilibada, nada existindo que a desabone.

Com tais argumentos, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões pelo improvido (fls. 201/208).

Com vista dos autos, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho, opinou pelo parcial provimento do recurso, de modo que seja determinada a guarda compartilhada das crianças (fls. 223/228).

É o Relatório.

Estado do Maranhão

Poder Judiciário

—

Feita essa consideração, devo registrar que recentemente, mais especificamente no dia 23 de dezembro de 2014, foi publicada a Lei nº 13.058/2014, que altera os dispositivos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 todos do Código Civil, tornando a guarda compartilhada dos filhos regra em todos os casos, ainda que não haja acordo entre os pais, salvo a existência de motivo excepcional que a impeça.

Nesse sentido, destaco a disciplina do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, com introdução da nova lei, que assim dispõe:

«§ 2º - Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.»

Na espécie, após detida análise dos autos, penso que não há elementos que afastem a possibilidade da incidência da guarda compartilhada. Na verdade, verifico que os genitores moram na mesma cidade (São Luís/MA) e no mesmo bairro (Cidade Operária), fato que, ao menos em termos de deslocamento, não gerará maiores impactos na rotina das crianças, que poderão frequentar, independentemente de quem esteja exercendo a custódia física em determinado momento, a mesma escola, tendo as mesmas referências sociais e, o mais relevante, recebendo carinho e atenção de ambos os genitores.

Percebo, ainda, que o Estudo Social (fls. 89/95), indica a competência de ambos os genitores para dividirem o cuidado e criação de seus filhos, apontando a guarda compartilhada como medida mais proveitosa para os maiores interessados, as crianças, que hoje contam com 05 (cinco) e 03 (três) anos de idade.

A meu sentir, nessa faixa etária é salutar que ambos os pais estreitem o contato com os filhos, mormente porque é um período bastante sensível na formação da personalidade da criança, sendo a manutenção da guarda unilateral incabível no presente caso.

Logo, da análise da legislação supracitada e demais documentos acostados aos autos, evidencia-se que, de fato, incorreu em equívoco a sentença atacada ao atribuir a guarda singular das crianças em favor apenas do apelado, na medida em que, tanto este quanto a apelante possuem idênticas condições de assegurar o melhor aos filhos.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO.

NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ; REsp 1428596 / RS; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; DJe 25/06/2014)

Desse modo, contrariamente aos fundamentos expostos na sentença atacada, mostra-se a guarda compartilhada como único meio satisfatório à convivência estreita das crianças com seus pais.

Nesse contexto, tenho que assiste parcial provimento ao apelo para vigorar o compartilhamento da guarda dos filhos entre os pais, devendo seus termos serem fixados pelo juízo singular, levando em conta o que dispõe o § 3º do art. 1.584 do Código Civil[1], a partir de quando deverá haver a alteração das regras que foram estabelecidas na sentença ora atacada, de modo a não causar conflito entre as partes.

Ante o exposto, e em respeito ao princípio constitucional do melhor interesse da criança, previsto no art. 227, da Constituição Federal[2], e, ainda, de acordo com o parecer ministerial, dou parcial provimento ao apelo para, reformando a sentença impugnada, determinar que a guarda das crianças seja compartilhada entre os pais.

É como voto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Desembargador José de Ribamar Castro

Relator

[1] Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

[2] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Civil e processual civil. Família. Apelação cível. Guarda compartilhada. Lei nº 13.058/2014. Regra. Melhor interesse da criança. Apelo provido parcialmente. I - De acordo com a Lei nº 13.058/2014, que altera os dispositivos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 todos do Código Civil, a guarda compartilhada dos filhos é regra em todos os casos, ainda que não haja acordo entre os pais, salvo quando existir motivo excepcional que a impeça; II- Na espécie, não há elementos que afastem a possibilidade da incidência da guarda compartilhada. Na verdade, verifica-se que os genitores moram na mesma cidade (São Luis/MA) e no mesmo bairro (Cidade Operária), fato que, ao menos em termos de deslocamento, não gerará maiores impactos na rotina das crianças, que poderão frequentar, independentemente de quem esteja exercendo a custódia física em determinado momento, a mesma escola, tendo as mesmas referências sociais e, o mais relevante, recebendo carinho e atenção de ambos os genitores; III- O Estudo Social indica a competência de ambos os genitores para dividirem o cuidado e criação de seus filhos, apontando a guarda compartilhada como medida mais proveitosa para os maiores interessados, as crianças, que hoje contam com 05 (cinco) e 03 (três) anos de idade; Apelo parcialmente provido. (TJMA - AC n.º 58917/2014, Relator José de Ribamar Castro, Segunda Câmara Cível, J. 10/03/2015).

• Investigação de paternidade. Prazo decadencial

Relator: Maria Isabel Gallotti

Tema(s): [Investigação de paternidade Prazo decadencial](#)

Tribunal STJ - Data: 02/06/2015

(...) “Há de se consolidar essa situação jurídica criada por todos esses anos em que a apelante acreditou ser seu pai registral o biológico, já que o suposto pai a ignorou por toda a vida.” (...)

Superior Tribunal de Justiça

Revista Eletrônica de Jurisprudência Nº 7 AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.703 - MS (2011/0133977-8) RELATÓRIO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por H.A.S.B e outros contra decisão mediante dei provimento ao recurso especial de S.V.S. para, na esteira do antigo e consolidado entendimento da 2ª Seção sobre o tema, afastar o prazo decadencial de 4 anos estabelecido nos arts. 178, § 9º, inc. VI, e 362 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1614 do Civil atual), tendo em vista que, no caso em exame, trata-se de ação de investigação de paternidade na qual a anulação do registro civil constitui-se em mera consequência lógica do pedido. Insistem os agravante na aplicação do prazo decadencial de 4 anos sob o argumento de que a ação tem caráter meramente patrimonial porque a autora da ação “não pretende desconstituir a

paternidade/maternidade socioafetiva, posto que continuará residindo na companhia dos pais registrais, sem qualquer alteração do campo afetivo, que não foi abalado pela presente demanda”. É o relatório. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.703 - MS (2011/0133977-8) VOTO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Dei provimento ao recurso especial com os seguintes fundamentos (fls. 464-468): Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que a ora recorrente ajuizou ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança contra H.A.S.B., B.B. e M.B.F., irmãos e herdeiros de seu suposto pai, cuja procedência do pedido, no caso, teria por consequência a retificação de seu registro civil. Diante disso, o Juiz de Direito da 3ª Vara de Família de Campo Grande/MS determinou a emenda à inicial a fim de que fosse promovida a inclusão do pai registral no pólo passivo da demanda (fl. 10). A sentença de fls. 209-218, todavia, considerou que a autora da ação de investigação de paternidade apresenta pais registrais, com os quais mantém relação socioafetiva, bem assim que demanda tem finalidade meramente patrimonial, motivo pelo qual incide o prazo decadencial de 4 anos previsto no art. 1614 do Código Civil de 2002, em decorrência do não ajuizamento da ação de impugnação do registro civil. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem (fl. 214): (...) não tendo sido oposta a ação visando a impugnação do registro no prazo de quatro anos após a assunção da maioridade ou de ter ocorrido a emancipação, opera-se a decadência prevista pelo artigo 1.614 do Código Civil quando o autor possui pais registrais e busca investigar a paternidade biológica contra pessoa já falecida, com fins meramente patrimoniais, relegando o estado de filiação. O acórdão recorrido, por sua vez, confirmou a decadência com os seguintes fundamentos adotados pelo voto condutor (fls. 307/308): (...) verifica-se que a apelada decaiu do direito de investigar sua paternidade porquanto o prazo de 4 anos já se consumou. Em que pese a orientação divergente nas ações de investigação de paternidade, que afasta a prescrição sob o argumento de que é direito personalíssimo e que a qualquer tempo a pessoa tem o direito de investigar; há que se considerar que a estabilidade das relações jurídicas ficariam prejudicadas. É importante ressaltar que a apelante não pretende constituir nova relação, dessa forma apenas deseja receber o vasto patrimônio deixado pelo suposto pai. Optar pela imprescritibilidade desse tipo de ação é abrir pretensão para que filhos ajuizem ações de investigação de paternidade e gerem conflitos familiares e que pais desconfiados peçam exame e causem constrangimento à família. Há de se consolidar essa situação jurídica criada por todos esses anos em que a apelante acreditou ser seu pai registral o biológico, já que o suposto pai a ignorou por toda a vida. Tinha ainda a apelante a oportunidade de, após atingir a maioridade, por mais 4 anos o direito de conhecer sua genealogia, mas não o fez, tornando definitiva a paternidade do homem que a registrou e a criou como filha. Tal questão não pode ser deixada à conveniência do filho, situação que em geral ocorre voltado exclusivamente para uma expectativa de vantagem patrimonial, não raro após o óbito do pai que deixou alguma herança. Dessa forma, nega-se toda a proteção afetiva e moral dada pelo pai registral para buscar uma paternidade que traga conforto econômico. A legislação limitou temporalmente o exercício desse direito. Há uma diferença quando na investigação de paternidade não há situação jurídica definida, a busca pelo pai biológico não prescreve, a qualquer tempo o

filho pode querer e tem esse direito assegurado, reconhecer seu pai, sua ascendência. No entanto, desfazer a paternidade, negá-la, significa muito mais, é desconstituir o vínculo parental já existente e revelar outro, esse sim possui prazo decadencial. Ocorre, porém, esse entendimento contraria antigo e consolidado entendimento de ambas as turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal no sentido de que o prazo decadencial de 4 anos estabelecido nos arts. 178, § 9º, inc. VI e 362 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1614 do Código Civil atual) aplica-se apenas aos casos em que se pretende, exclusivamente, desconstituir o reconhecimento de filiação, não tendo incidência nas investigações de paternidade, hipótese dos autos, nas quais a anulação do registro civil constitui-se em mera consequência lógica da procedência do pedido. Nesse sentido, entre muitas outras, cito as seguintes ementas: DIREITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO. DECADÊNCIA. ARTS. 178, § 9º, VI, E 362, CC/1916. EXEGESE. HERMENÊUTICA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação firmada pela Segunda Seção (REsp n. 237.553-RO), o lapso temporal disposto nos artigos 178, § 9º, VI e 362 do Código Civil de 1916 se aplica tão-somente ao filho natural, no exercício de seu direito à impugnação por mero ato de vontade, ou seja, quando tem por objetivo unicamente afastar o reconhecimento da filiação, sem pretender criar uma nova relação. Destarte, não alcança as ações ajuizadas pelo filho legítimo, ou legitimado, e nem aquelas em que o filho natural pleiteia a investigação de paternidade e a anulação do registro, com base na falsidade deste. II - Tratando-se de relações de parentesco, as regras jurídicas devem ser vistas e interpretadas dentro de uma ótica mais abrangente e elástica, com teleologia, em atenção às realidades da vida contemporânea. Assim, em termos de aferição da verdadeira paternidade, as normas do Código Civil devem ceder lugar, em determinadas circunstâncias, à norma do art. 5º da Lei de Introdução, observados os métodos mais modernos de hermenêutica. (RESP 259.768/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 22.3.2004) «RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA NÃO CONHECIDA. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. JUÍZO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA DOS DESCENDENTES AO EXAME DE DNA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 301/STJ. DEMONSTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE A GENITORA E O INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Diante da imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, não há como reconhecer a decadência prevista nos artigos 178 § 9º VI e 362 do Código Civil revogado. 2. A falta de prequestionamento torna o recurso deficiente pela carência de pressuposto específico de admissibilidade. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. A presunção relativa decorrente da recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA, nas ações de investigação de paternidade, cristalizada na Súmula 301/STJ, não pode ser estendida aos seus descendentes, por se tratar de direito personalíssimo e indisponível. 4. A Súmula n.º 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, sobre a existência de apontado relacionamento amoroso entre a genitora da recorrente e o suposto pai. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 714.969/MS, 4ª

Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 22/03/2010) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO INVESTIGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTÉM A DECISÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO INVESTIGANTE. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEMAIS HERDEIROS DO PAI REGISTRAL FALECIDO. IMPOSIÇÃO SOB PENA DE NULIDADE PROCESSUAL. - A regra que impõe o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade constante do registro civil só é aplicável ao filho natural que pretende afastar a paternidade por mero ato de vontade, com o objetivo único de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem contudo buscar constituir nova relação. - A decadência, portanto, não atinge o direito do filho que busca o reconhecimento da verdade biológica em investigação de paternidade e a conseqüente anulação do registro com base na falsidade deste. - Em investigatória de paternidade, a ausência de citação do pai registral ou, na hipótese de seu falecimento, de seus demais herdeiros, para a conseqüente formação de litisconsórcio passivo necessário, implica em nulidade processual, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 987.987/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 5.9.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - IMPRESCRITIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA 207 DO STJ - INAPLICABILIDADE. I - É imprescritível o direito de o filho, mesmo havendo pai registral, mover ação de investigação de paternidade contra suposto genitor e pleitear a alteração do registro existente, não se aplicando o prazo prescricional de quatro anos, ainda que seu transcurso tenha-se dado anteriormente à entrada do Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP 974.669/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 23.9.2008) No caso em exame, as instâncias de origem delinearam que a ação tem por objeto, não a impugnação de reconhecimento de paternidade deduzida com base em erro ou falsidade do registro, mas o reconhecimento de paternidade biológica de pessoa falecida e, portanto, não tem aplicação o prazo decadencial estabelecido no art. 362 do Código Civil de 1916, correspondente a art. 1614 do Código Civil atual. Em face do exposto, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a decadência e determinar que as instâncias de origem examinem o mérito propriamente dito do pedido deduzido pela autora da ação, como entenderem de direito. Os argumentos dos agravantes não infirmam os fundamentos da referida decisão. Acrescento que o eventual finalidade exclusivamente patrimonial da demanda, ou existência de paternidade socio-afetiva, não tem interferência alguma no caráter imprescritível da ação de investigação de paternidade. Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.

Documento: 44643844 RELATÓRIO E VOTO

Agravo regimental. Ação de investigação de paternidade. Imprescritibilidade. Previdência privada. Anulação do registro anterior. Procedência pedido. Consequência. Lógica. Prazo de decadência. Não aplicação. 1. O prazo decadencial de 4 anos estabelecido nos arts. 178,

§ 9º, inc. VI e 362 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1614 do Código Civil atual) aplica-se apenas aos casos em que se pretende, exclusivamente, desconstituir o reconhecimento de filiação, não tendo incidência nas investigações de paternidade, hipótese dos autos, nas quais a anulação do registro civil constitui mera consequência lógica da procedência do pedido. Precedentes da 2ª Seção. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - REspnº 1.259.703 MS (2011/0133977-8), Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, T4, J. 24/02/2015).

• Prenome. Alteração. Motivação

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Tema(s): [Prenome Alteração Motivação](#)

Tribunal TJRS - Data: 02/06/2015

(...) "A possibilidade de alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente, sendo admissível apenas nas hipóteses previstas na lei." (...)

SFVC

Nº 70063550271 (Nº CNJ: 0040405-49.2015.8.21.7000)

2015/Cível

REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PONDERÁVEL. 1. O sistema registral está submetido ao princípio da legalidade, sendo que a liberdade individual encontra limite nas disposições de ordem pública. 2. A possibilidade de alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente, sendo admissível apenas nas hipóteses previstas na lei. 3. Não se tratando de corrigir erro de grafia, nem se tratando de nome capaz de levar seu usuário ao ridículo, o pedido mostra-se inviável e extemporâneo. Inteligência dos artigos. 56 e 58 da Lei nº 6015/73. Recurso desprovido.

Apelação Cível

Sétima Câmara Cível

Nº 70063550271

(Nº CNJ: 0040405-49.2015.8.21.7000)

Comarca de Pelotas

Apelante: V. S. G.

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro e Des.^a Sandra Brisolará Medeiros.

Porto Alegre, 25 de março de 2015.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (RELATOR)

Trata-se da irrisignação de V. S. G., com a r. sentença que indeferiu o pedido de retificação de patronímico materno diante da inexistência de erro no nome do recorrente.

Sustenta o recorrente que constou no seu registro o patronímico SOUZA, e a certidão confeccionada naquela ocasião e toda documentação (CTPS, RG, CPF...) constou a gráfica com Z. Alega que, para sua surpresa, na segunda via da sua certidão de nascimento a grafia estava escrita com a letra S. Diz que, passados tantos anos, não tem condições de arcar com o valor necessário para alterar toda a sua documentação, motivo pelo qual pede seja alterado o seu registro civil de nascimento. Pede o provimento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Foi observado o disposto no art. 551, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (RELATOR)

Estou desacolhendo o pleito recursal.

Com efeito, o recorrente se insurge contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido de alteração do prenome.

Ora, observo primeiramente que o nome de uma pessoa constitui "a designação pela qual se identificam e se distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica" (LIMONGI FRANÇA, in "Do nome civil das pessoas naturais", pág. 22). E esse nome é composto de duas partes, (a) o prenome, que também é chamado de nome individual, e (b) o nome patronímico, que é chamado de nome de família ou apelido de família.

O prenome é definitivo (art. 58, LRP), mas o legislador excepcionou a imutabilidade ao dispor que «o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá (...) alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família» (art. 56, LRP, omissis).

In casu, o recorrente quer a alteração da grafia do sobrenome materno o qual em seu registro civil está SOUSA e alega ser SOUZA. Ocorre que, ao contrário do que alega, o patronímico materno é na verdade SOUSA com S, pois no registro civil e na certidão de casamento de seus pais, o nome de sua mãe consta com a grafia correta, que é SOUSA (fls. 08/09) e não com Z como constou na sua certidão de registro civil expedida. Pondera que a confecção de todos os seus documentos constou a grafia errada, com Z, razão pela qual se mostra absolutamente viável a sua alteração.

No entanto, erro não há no registro civil, mas na certidão expedida, que não observou a correta grafia do apelido de família, patronímico, pois há vedação legal para troca pretendida, em razão da imutabilidade o nome de família, não sendo demasiado gizar que as disposições registrais são de ordem pública.

Vale lembrar também pertinente lição de Walter Ceneviva (in Lei dos Registros Públicos Comentada, 13ª ed., ed. Saraiva, págs. 137/138), in verbis:

“Não se trata de questão de gosto ou de preferência do indivíduo, a quem enseja alteração. Deve ser claramente enunciada e, embora subjetiva, há de ser compreensível objetivamente. A cautela do juiz se impõe. Acima da subjetiva reação de cada pessoa ao desagrado pelo prenome, sobrepõe-se a lei geral da imutabilidade, afirmada na cabeça do artigo. A exceção admitida no caput do art. 58 deve ser avaliada com cuidado. É aceita tão-só para substituir e não para complementar. O predicado substituir quer dizer trocar, colocar outro no lugar, sem manter o primitivo...”

É imprescindível ter em mira que o sistema registral está submetido ao princípio da legalidade, sendo que a liberdade individual encontra limite nas disposições de ordem pública. E a possibilidade de alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente, sendo admissível apenas nas hipóteses previstas na lei, nas quais não se insere a condição pessoal do recorrente.

Com tais considerações, estou acolhendo, também, as razões do MINISTÉRIO PÚBLICO, de lavra do ilustre PROCURADOR DE JUSTIÇA LUIZ CLÁUDIO VARELA COELHO, que transcrevo, in verbis:

Cuida-se de irresignação manifestada por VANDERLEI SOUSA G. contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Direção do Foro da Comarca de Pelotas que, nos autos da Ação de Retificação de Registro Civil, julgou improcedente o pedido inicial, que buscava autorização para retificação do registro de nascimento do autor, alterando em seu nome o patronímico materno de “SOUSA” para “SOUZA”.

No mérito, tem-se que não assiste razão ao apelante, devendo ser mantida a sentença combatida.

Para evitar tautologia, transcreve-se excerto do parecer da lavra do Dr. Mario Eduardo Lorea, diligente Promotor de Justiça do juízo de origem, diante da percuente análise dos autos, no seguinte teor (fls. 27/28):

“[...] Com a devida vênia à ilustre defensora pública, não me parece presente a erronia apontada pelo autor.

Ao contrário, vê-se que seu patronímico materno é mesmo Sousa, e não Souza, como pretende ver retificado.

Assim, se alguma erronia há para se retificar é na certidão de nascimento acostada à fl.08, na qual vem, efetivamente, grafado o patronímico materno do autor como Souza, e não Sousa, que é o correto.

Talvez em decorrência de tal, isto é, à luz da referida certidão é que os documentos pessoais do autor foram confeccionados com o erro de grafia do patronímico materno, que constou como Souza.

Em sendo assim, não me parece cabível que se retifique o patronímico materno do autor para Souza, já que, conforme se pode observar da certidão de casamento de sua mãe (fl.26) e da sua própria certidão de nascimento (fls.07/08), o patronímico materno é mesmo Sousa.”

Nesse sentido, os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE GRAFIA NO SOBRENOME PATERNO. ASSENTAMENTOS DE NASCIMENTO E CASAMENTO CORRETOS. Não prospera a intenção da apelante de fazer prevalecer o erro de grafia no sobrenome paterno, que constou na certidão de casamento extraída no passado, em detrimento da correta identificação grafada em seu assentamento de nascimento e de casamento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056413016, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE NOME DE

FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE ERRO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. GRAFIA ERRONEAMENTE ATRIBUÍDA AOS DOCUMENTOS POSTERIORES. ERROS POSTERIORES QUE NÃO DÃO ENSEJO À ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO CORRETAMENTE GRAFADO. PRINCÍPIOS DA IMUTABILIDADE E INDISPONIBILIDADE DO NOME. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043090000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 19/10/2011)

Em face do exposto, o Ministério Público em segundo grau opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro (REVISORA) - De acordo com o (a) Relator (a).

Des.^a Sandra Brisolará Medeiros - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70063550271, Comarca de Pelotas:

“NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.”

Julgador (a) de 1º Grau: ALEXANDRE MORENO LAHUDE

Registro civil. Alteração do prenome. Inexistência de motivação ponderável. 1. O sistema registral está submetido ao princípio da legalidade, sendo que a liberdade individual encontra limite nas disposições de ordem pública. 2. A possibilidade de alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente, sendo admissível apenas nas hipóteses previstas na lei. 3. Não se tratando de corrigir erro de grafia, nem se tratando de nome capaz de levar seu usuário ao ridículo, o pedido mostra-se inviável e extemporâneo. Inteligência dos artigos. 56 e 58 da Lei nº 6015/73. Recurso desprovido. (TJRS - AC nº 70063550271, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível, J.25/03/2015).

• Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente

Relator: Breno Beutler Junior

Tema(s): [Adoção Estatuto da Criança e do Adolescente](#)

Tribunal TJRS - Data: 01/06/2015

(...) “Segundo, ainda, a manifestação ministerial, a afetividade humana deve ser valorizada, o Estatuto da Criança e do Adolescente não veda a

adoção por pessoas do mesmo sexo, sendo. Também, que a Constituição Federal prega a não-discriminação e a jurisprudência segue no mesmo sentido, entendendo a possibilidade de ocorrer a adoção por casais homossexuais.” (...)

[Acesse a decisão.](#)

TJRS - Proc. nº 001/5.09.0001965-7, 1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude, Juiz de Direito Breno Beutler Junior, j. 05/03/2010.

União estável. Dissolução. Partilha

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro

Tema(s): [União estável Dissolução Partilha](#)

Tribunal TJRS - Data: 01/06/2015

(...) “União estável é a convivência pública, notória e duradoura de um homem e uma mulher que vivem como se casados fossem, e essa relação é regida pelo regime da comunhão parcial de bens.” (...)

LSRR

Nº 70063421341 (Nº CNJ: 0027512-26.2015.8.21.7000)

2015/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO DA UNIÃO. PARTILHA. TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA.

I- Termo inicial da união estável. A autora refere o início da união no ano de 2006. E, tendo o apelado impugnado já na contestação o termo inicial da formação de uma entidade familiar, afirmando ter sido em 2008, era dele o ônus de fazer esta prova, o que inoocorreu.

II- O patrimônio adquirido no período em que reconhecida a união estável deve ser dividido proporcionalmente (art. 5º da Lei nº 9.278/96 e arts. 1.725 e 1.659, ambos do Código Civil), conforme as regras do regime da comunhão parcial de bens.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DO RÉU.

Apelação Cível

Sétima Câmara Cível

Nº 70063421341 (Nº CNJ: 0027512-26.2015.8.21.7000)

Comarca de Porto Alegre

APELANTE/APELADO; A.O.B.

APELANTE/APELADO. N.S. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da autora, e em negar ao do réu.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. Jorge Luís Dall'Agnol (Presidente) e Des.^a Sandra Brisolará Medeiros.

Porto Alegre, 25 de março de 2015.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,

Relatora.

RELATÓRIO

Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro (RELATORA)

Trata-se de apelações de A. O. B. e de N.S., poatulando a reforma da sentença das fls. 314/8, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a existência de união estável entre as partes no período compreendido de 2008 a maio de 2011, quando dissolvida, determinando a partilha do automóvel marca VW/FOX, vermelho, ano 2009/2010, chassi 9BWAA0528A4057846, sendo excluída da divisão o valor feito em sub-rogação relativa ao automóvel VW/GOL, placa ILR 5222, determinada ainda a partilha igualitária dos bens móveis.

A. postula a reforma da sentença no tocante à partilha do automóvel VW/FOX, dizendo não ser cabível a sua divisão, porquanto fora adquirido em face da venda do veículo GOL, que já era de sua propriedade.

Pede, por isso, o provimento do recurso (fls. 321/3).

N. sustenta que o período de convivência do casal teve início em agosto de 2006 e término no ano de 2012, e não como reconhecido na sentença, conforme os documentos juntados, que demonstram que a autora residia no mesmo endereço do apelado antes de 2007, apresentando o cartão provisório do SUS (fl. 146), referindo que em igual sentido a prova testemunhal colhida. Acrescenta que, por isso, deve ser incluído, na partilha, o imóvel localizado na praia, pois também contribuiu para a sua aquisição na época (fls. 324/8).

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos (fls. 331/2 e 333/5).

Manifesta-se o Ministério Público pelo parcial provimento do apelo da autora e pelo desprovimento do apelo do réu (fls. 336/8).

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos artigos 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro (RELATORA)

Questiona a apelante a duração da união estável havida entre as partes, com a partilha de bens daí decorrente, e o apelante a partilha do veículo FOX.

Com efeito, cuida-se de ação de reconhecimento da união estável entretida entre N. e A., havendo irrisignação da autora com o período fixado na sentença para a convivência more uxório, pretendendo que seja reconhecida a união estável de agosto de 2006 até 2012.

A autora afirma na petição inicial que manteve relação marital com A. por seis anos, e este sustenta que a união estável havida entre o casal iniciou em 2008, explicando que o casal se conheceu no início de 2007, numa confraternização de reveillon e começaram um namoro com encontros em lugares públicos, após evoluindo o relacionamento, e passaram a visitar as casas um do outro, como acontece em qualquer

início de namoro (fl. 45), tendo a sentença estabelecido o início em 2008 e o fim em 2011.

De fato, examinando os autos, tenho que a autora logrou comprovar cabalmente que conviveu maritalmente com A., divergindo as partes apenas em relação ao seu início. E, tendo o apelado impugnado já na contestação o termo inicial da formação de uma entidade familiar, afirmando ter sido em 2008, repito, era dele o ônus de fazer esta prova

Assim:

APELAÇÃO CÍVEL. união estável. termo inicial. partilha.

1. **TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL.** A autora afirma que depois de um período de namoro, por volta de junho de 2009 passaram a viver juntos na residência dos apelantes, pais do de cujus, e, em dezembro daquele ano, ela e o falecido se mudaram para um apartamento. Os apelantes impugnaram o termo inicial da união estável, mas nada nos autos corrobora sua alegação de que a convivência do filho e da apelada como se casados fossem iniciou somente em dezembro de 2009 – e este ônus probatório é dos recorrentes.

2. **PARTILHA. AUTOMÓVEL.** A assertiva dos apelantes de que o de cujus, seu filho, fez o pagamento de R\$ 6.850,00 de entrada na compra do veículo, valor que possuía antes de iniciar a união estável com a apelada, também não restou provada. Eventual sub-rogação, a autorizar exclusão de bem, ou de fração de um bem, do acervo patrimonial comum aos conviventes, não se presume, mas exige prova direta e objetiva. Assiste-lhes, porém, razão no pedido de reforma da sentença na parte que manda abater a quantia de R\$ 2.000,00, que teria sido contribuição da mãe da autora para a compra do carro, pois nada foi requerido na petição inicial a respeito. Somente no depoimento pessoal a autora fez menção a esta circunstância. Contudo, naquela solenidade foi encerrada a instrução. Por isso, neste ponto, deve ser acolhida a inconformidade dos apelantes. **APARELHOS DE SOM.** Impossível reconhecer como bens adquiridos durante a união estável os aparelhos de som utilizados pelo falecido para sonorização de festas e eventos seja porque não foram devidamente identificados pela apelada, em relação a quantidade, categoria e modelo, como não restou comprovada a aquisição. Sentença reformada no ponto

DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME (APELAÇÃO CÍVEL N. 70058929183).

No entanto, a prova evidencia o início antes do termo indicado na sentença, uma vez que a autora realizara exames médicos, e fora atendida pelo Sistema Único de Saúde na cidade de Viamão, onde passou a residir com o réu, em meados do ano de 2007 (fls. 112/114),

tendo inscrição provisória no SUS desde 28/03/2007 (fl. 246), mantendo cadastro na Secretaria de Saúde do Município de Viamão, com atendimentos datados no ano 2007 (fl. 246), constando em todos esses documentos o endereço de ARANTE naquela cidade (Rua Cristóvão de Mendonça nº 186).

As contas de energia elétrica pagas pela autora, relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, assim como o comprovante de contribuição da previdência social do mês de outubro/2007 (fl. 246) são documentos que também demonstram que ela já residia com o réu em Viamão, dando maior certeza de que a união estável teve início antes do ano de 2008.

Também consta nos autos a ocorrência policial das fls. 12/14, datada de 05/02/2011, na qual declara que “após 04 anos de união”, estaria deixando o lar conjugal, o que também indica a convivência more uxório antes do ano 2008.

Já, a prova testemunhal é dividida. Margarida (depoimento da fl. 294), Shirlei (fl. 295) e Maria Siolei (fl. 299) contaram que o início do relacionamento entre as partes deu-se no ano de 2006. Já, as testemunhas Emanuel (fl. 300), Ester (fl. 303), Paulo Ricardo (fl. 304) e Sergio Neves (fl. 306) apontam para o ano de 2008, esclarecendo ainda que a casa de Cidreira fora adquirida depois, em 2008.

Ora, a prova trazida pelo réu não afasta a alegação inicial de início da união estável no final de 2006, certo de que no início de 2007 o casal morava junto em Viamão, daí por que procede a irrisignação de N..

Assim, reconhecida a união estável de 2006 a 2011, cabível a partilha igualitária de todos os bens adquiridos ao longo da vida conjugal. União estável é a convivência pública, notória e duradoura de um homem e uma mulher que vivem como se casados fossem, e essa relação é regida pelo regime da comunhão parcial de bens. Assim, os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados igualmente, pouco importando quem deu causa à separação e qual a colaboração prestada individualmente pelos conviventes, nos termos dos arts. 5º, § 1º, da Lei nº 9.278/96 e 1.725 do CCB.

Este é o entendimento desta Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA DE BENS. O patrimônio adquirido no período em que reconhecida a união estável deve ser dividido proporcionalmente (artigo 5º da Lei nº 9.278/96 e artigo 1.725 e 1.659, ambos do Código Civil), conforme as regras atinentes ao regime da comunhão parcial de bens. Apelação Cível parcialmente provida, de plano” (Apelação Cível

Nº 70042744334, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, em 09/01/12).

No caso, o imóvel de Cidreira fora adquirido em 30/1/2007 (fls. 78/80), devendo, pois, ser dividido entre o casal.

Não tem razão o apelante quanto à partilha do FOX, porque determinada a exclusão da divisão o valor referente à venda do GOL, reconhecida a sub-rogação parcial.

Como diz o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, na Apelação Cível n. 70061743779, "a sub-rogação de bens constitui exceção à regra da comunicabilidade e, para ser acolhida, deve estar plenamente comprovada nos autos. Se o pagamento de parte do veículo foi feito mediante entrega de valores que estavam depositados no FGTS do varão, operou-se, em relação a esse valor, a sub-rogação, devendo tal quantia ser excluída da partilha".

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora, e nego ao do réu, ampliado o período da união, e determinada a partilha do imóvel de Cidreira, mantida a sentença, no mais, inclusive quanto à sucumbência recíproca.

Des.^a Sandra Brisolara Medeiros (REVISORA) - De acordo com o (a) Relator (a).

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (PRESIDENTE) - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70063421341, Comarca de Porto Alegre: «DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. UNÂNIME.»

Julgador (a) de 1º Grau: ALAN TADEU SOARES DELABARY JUNIOR

Apelação cível. Dissolução de união estável. Período da união. Partilha. termo inicial da união estável. Partilha. I- Termo inicial da união estável. A autora refere o início da união no ano de 2006. E, tendo o apelado impugnado já na contestação o termo inicial da formação de uma entidade familiar, afirmando ter sido em 2008, era dele o ônus de fazer esta prova, o que inocorreu. II- O patrimônio adquirido no período em que reconhecida a união estável deve ser dividido proporcionalmente (art. 5º da Lei n.º 9.278/96 e arts. 1.725 e 1.659, ambos do Código Civil), conforme as regras do regime da comunhão parcial de bens. Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o do réu. (TJRS - AC nº 70063421341, Relator Liselena Schifino Robles Ribeiro, Sétima Câmara

Cível, J. 25/03/2015).

• Alimentos gravídicos. Binômio necessidade x possibilidade. Cabimento

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Tema(s): [Alimentos gravídicos Binômio necessidade x possibilidade Cabimento](#)

Tribunal TJRS - Data: 01/06/2015

(...) "A Lei n. 11.804/2008 regulamenta o direito de alimentos à gestante. Contudo, a fixação de alimentos, inclusive os gravídicos, há de atender ao binômio possibilidade-necessidade. Situação que recomenda o arbitramento de alimentos gravídicos com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, reste melhor visualizada a real situação das partes." (...)

JLD

Nº 70063838205 (Nº CNJ: 0069198-95.2015.8.21.7000)

2015/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. MINORAÇÃO. CABIMENTO.

A Lei n. 11.804/2008 regulamenta o direito de alimentos à gestante. Contudo, a fixação de alimentos, inclusive os gravídicos, há de atender ao binômio possibilidade-necessidade. Situação que recomenda o arbitramento de alimentos gravídicos com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, reste melhor visualizada a real situação das partes.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento

Sétima Câmara Cível

Nº 70063838205 (Nº CNJ: 0069198-95.2015.8.21.7000)

Comarca de Bento Gonçalves

D.L.

sempre é alcançada pelo agravante. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

AGRAVANTE

Em pedido de reconsideração, foi parcialmente concedida a liminar, a fim de reduzir os alimentos provisórios para 30% do salário mínimo nacional.

S.G.

AGRAVADO

Em parecer, a Dra. Procuradora de Justiça opina pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

É o relatório.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

VOTOS

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (PRESIDENTE E RELATOR)

Custas na forma da lei.

De início, verifico prejudicado o pedido de concessão da AJG requerido pelo agravante, porquanto em decisão proferida em 12.03.2015, lhe foi deferida a benesse.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro.

Pretende o agravante a minoração dos alimentos gravídicos fixados em 50% do salário mínimo, para 30% do mesmo índice.

Porto Alegre, 30 de abril de 2015.

Tenho que lhe assiste razão.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,

Compulsando os autos, extrai-se que a agravada ajuizou ação de alimentos gravídicos contra o agravante.

Presidente e Relator.

A Lei n. 11.804, de 05 de novembro de 2008, trata do direito a alimentos gravídicos e estabelece a forma como ele será exercido.

RELATÓRIO

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (PRESIDENTE E RELATOR)

No seu art. 6º, estabeleceu que, "convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré".

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D.L., em face da decisão proferida nos autos da ação de alimentos gravídicos que lhe move S.G., que fixou alimentos provisórios em 50% do salário mínimo.

Considerando que o feito carece de maiores elementos probatórios, inclusive a respeito da real condição financeira do agravado, a verba há de ser fixada com moderação.

Em suas razões recursais, em suma, afirma que não possui condições de arcar com o pensionamento no patamar fixado, sem comprometer sua subsistência, concordando em alcançar 25% do salário mínimo. Aduz que a média de vencimentos mensais na ordem de R\$1.774,00 nem

A fixação dos alimentos deve levar em conta os recursos financeiros do alimentante e a necessidade do alimentado, ou seja, na dicção do

artigo 1.695 do Código Civil, atentar para o binômio possibilidade do alimentante/necessidade do alimentando.

O agravante trabalha como motoboy, auferindo ganhos mensais em torno de R\$ 1.700,00.

Portanto, tenho que assiste razão ao agravante quanto ao pedido de minoração do valor dos alimentos gravídicos, devendo a verba alimentar ser redimensionada para 30% do salário mínimo nacional, na mesma forma em que antecipados os efeitos da tutela.

Isso posto, voto pelo parcial provimento do agravo de instrumento para o fim de minorar os alimentos gravídicos para 30% do salário mínimo nacional.

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves - De acordo com o (a) Relator (a).

Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro - De acordo com o (a) Relator (a).

- Presidente - Agravo de Instrumento nº 70063838205, Comarca de Bento Gonçalves: «DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.»

Agravo de instrumento. Alimentos gravídicos. Minoração. Cabimento. A Lei n. 11.804/2008 regulamenta o direito de alimentos à gestante. Contudo, a fixação de alimentos, inclusive os gravídicos, há de atender ao binômio possibilidade-necessidade. Situação que recomenda o arbitramento de alimentos gravídicos com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, reste melhor visualizada a real situação das partes. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJRS - AI nº 70063838205, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Sétima Câmara Cível, J. 29/04/2015).

• Inscrição no cadastro de adoção. União estável

Relator: Silveira Paulilo

Tema(s): [Inscrição no cadastro de adoção União estável](#)

Tribunal TJSP - Data: 29/05/2015

(...) "A existência de relações públicas e estáveis entre pessoas do mesmo sexo é uma realidade da qual o direito não escapa de lidar, restando aprofundar o papel do judiciário no enfrentamento da questão." (...)

[Acesse a decisão.](#)

Pretendente que admite manter relação homoafetiva. Deferimento com base em estudos psicossociais. Reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas como entidades familiares. Ausência de circunstâncias incompatíveis com a natureza da adoção. Recurso improvido. (TJSP, AC

9000004-19.2011.8.26.0576, Rel. Silveira Paulilo, j. 27/02/2012).

• Obrigação alimentar avoenga. Majoração

Relator: Rui Portanova

Tema(s): [Obrigação alimentar avoenga Majoração](#)

Tribunal TJRS - Data: 29/05/2015

(...) "E, com efeito, a obrigação avoenga não objetiva que os avôs "substituam" a obrigação do alimentante principal. A obrigação da avó visa "complementar subsidiariamente", a obrigação alimentar do obrigado principal." (...)

RP

Nº 70061495461 (Nº CNJ: 0342109-58.2014.8.21.7000)

2014/Cível

apelação cível. obrigação alimentar avoenga. majoração dos alimentos.

Caso em que os documentos trazidos pela avó/alimentante não demonstram doença crônica ou grave e sequer indicam despesas com saúde da avó.

Descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento da avó/apelada que não representam perda substancial de renda.

Tais fundamentos, somados ao fato de alimentante/apelada não ter contestado o pedido inicial de alimentos e não ter recorrido contra o indeferimento do seu pedido de cancelamento dos alimentos provisórios, demonstra que o valor de 30% sobre o salário mínimo (não sobre o rendimento da avó) é valor aquém da necessidade do apelante e também das possibilidades da avó, sem descaracterizar a "complementariedade" da obrigação alimentar avoenga.

Consequentemente, o apelo deve ser parcialmente provido para majorar os alimentos para 30% do salário mínimo.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

Apelação Cível

Oitava Câmara Cível

Nº 70061495461 (Nº CNJ: 0342109-58.2014.8.21.7000)

Comarca de Sapucaia do Sul

R.R.C.W.

APELANTE

E.L.W.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores Des. Luiz Felipe Brasil Santos e Des. Alzir Felipe Schmitz.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2014.

DES. RUI PORTANOVA,

Presidente e Relator.

portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

Des. Rui Portanova (PRESIDENTE E RELATOR)

Ação de alimentos movida por ROGER, representado pela genitora,

contra sua avó paterna EVA. Narrou que seu pai (obrigado principal) foi condenado a pagar alimentos em 01 salário mínimo, contudo não cumpre a obrigação alimentar, mesmo após execuções de alimentos, com dois períodos de prisão. Informou que a genitora não possui condições de sustentá-lo sozinha, pois recebe pouco rendimento com a atividade da faxineira, e os avós maternos são falecidos. Sustentou que a avó paterna tem condições de pagar alimentos pois recebe R\$ 1.842,77 de benefício previdenciário.

Ao final, a sentença julgou o pedido procedente para condenar a avó a pagar alimentos ao neto no valor de 15% do salário mínimo.

Contra essa sentença, apelou o autor/neto/alimentado. Alegou que os alimentos estão abaixo de suas necessidades e que a requerida tem condições de pagar alimentos no valor de 01 salário mínimo, tanto que não apresentou contestação, mesmo tendo sido citada e comparecido à audiência de conciliação. Pediu a procedência integral do seu pedido inicial, para que os alimentos devidos pela avó sejam fixados em 01 salário mínimo.

Não foram oferecidas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo não provimento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

Des. Rui Portanova (PRESIDENTE E RELATOR)

A sentença bem analisou os requisitos de complementariedade e subsidiariedade da obrigação alimentar avoenga, tanto que constituiu a obrigação de alimentos em face da avó e a condenou a pagar alimentos no valor de 15% do salário mínimo.

Por igual ficou bem demonstrado que a genitora não possui condições de sustentar o filho sozinho, pois recebe pouco rendimento como faxineira.

Exigência essa – de investigação da possibilidade econômica da

representante/guardiã – vale registrar, que esse Relator não verifica esteja dentre os requisitos para constituição da obrigação alimentar avoenga, mas que, para todos os efeitos, foi enfrentada na sentença, que demonstrou não possuir a mãe do alimentado condições suficientes de sustentá-lo.

Dito isso, a apelação aqui foi interposta somente pelo neto/alimentado, onde é requerida a majoração dos alimentos para 01 salário mínimo, conforme requerido na petição inicial.

Analisados os autos, penso que não é caso de majoração dos alimentos para 01 salário mínimo, como requerido pelo apelante.

Veja-se que o pai do apelante (obrigado principal) é quem está obrigado a pagar alimentos em 01 salário mínimo.

E, com efeito, a obrigação avoenga não objetiva que os avôs “substituam” a obrigação do alimentante principal. A obrigação da avó visa “complementar subsidiariamente”, a obrigação alimentar do obrigado principal.

Razão pela qual, o pedido de majoração dos alimentos – para o valor de 01 salário mínimo – vai de pronto afastado.

Contudo, o valor de 15% sobre o salário mínimo, para além de estar muito abaixo das necessidades do neto, penso que também está abaixo das possibilidades da avó/apelada, mesmo a título de “complementação” dos alimentos.

Vejamos.

A avó paterna/apelada foi citada regularmente em agosto de 2011 (fl. 14 verso) e compareceu à audiência de tentativa de conciliação, realizada também em agosto de 2011 (fl. 14).

Mesmo bem ciente da pretensão do neto em receber alimentos em 01 salário mínimo e instruída pelo juízo em audiência de que deveria procurar advogado ou a Defensoria Pública, a avó deixou passar em branco o prazo de resposta e se tornou revel (certidão de fl. 14 verso).

Com a corcondância do Ministério Público (fl. 20), foi acolhido o pedido de ofício ao INSS, que informou que a avó recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.842,77 (fl. 23).

Foi proferida decisão que fixou alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo (e não sobre o benefício previdenciário), em 02/05/2012 (fl. 31).

A partir de julho de 2012 os alimentos provisórios de 30% do salário mínimo passaram a ser descontados diretamente da folha de pagamento da avó, conforme informação do INSS de fl. 45.

Em janeiro de 2013 (fl. 58), a avó comparece aos autos dizendo que foi “pega de surpresa” pelo desconto de alimentos em folha de pagamento e junta recibos de pagamento de alimentos no valor de R\$ 200,00, feitos pelo filho (obrigado principal), todos a partir de outubro/2012.

Ou seja, o obrigado principal, depois que sua mãe passou a ser descontada de alimentos, parece que resolveu ajudar o filho com o valor de R\$ 200,00 mensais, valor esse abaixo da sua obrigação de 01 salário mínimo.

Mesmo antes da sentença, juízo despachou essa petição da ré, dizendo que não havia como cancelar o desconto de alimentos, pois a tese da defesa, de que a ré foi “pega de surpresa”, “não poderia prosperar, eis que restou devidamente citada fl. 12v e tendo inclusive comparecido em audiência de fl. 14.”

Vale notar que dessa decisão, que indeferiu o pedido de cancelamento do desconto dos alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, a avó/alimentante, não recorreu.

Posteriormente, em março/2013, a avó peticionou trazendo guias de atendimento médico, em serviço de emergência hospitalar, receituários médicos e resultados de exame de sangue (fl. 74/81).

Foi proferida então a sentença que, julgou procedente o pedido de constituição da obrigação alimentar avoenga, mas entendeu adequado reduzir o valor dos alimentos provisórios e fixar definitivamente o valor de 15% do salário mínimo, em favor do apelante.

O fundamento para a sentença ter reduzido o valor dos alimentos provisórios para 15% do salário mínimo.

Vale termos bem claramente que o fundamento para sentença ter reduzido o valor de 30% para 15% do salário mínimo, é o fato da alimentada apresentar descontos de empréstimos consignados em seu contracheque e a presunção de que possui despesas com saúde.

Eis a sentença no ponto (fl. 100):

“(…)

Sendo admissível, neste caso, a condenação da avó paterna ao pagamento de pensão alimentícia de forma complementar, a fim de satisfazer as necessidades básicas do menor. Todavia, verifico que existem diversos empréstimos consignados que diminuem substancialmente a renda da requerida, o que deve ser considerado quando da fixação dos alimentos definitivos.

Nesse contexto, imprescindível que a verba alimentar deva atender às necessidades do menor, adequando-se, também, às possibilidades da alimentante. Desta forma, devem ser ajustados alimentos condizentes com as possibilidades da requerida, bem como com as necessidades do alimentando, assim, no caso em questão, se mostra razoável o redimensionamento do valor fixado provisoriamente, para 15% do salário mínimo nacional, levando em consideração que a obrigação de prestar alimentos é dever e compromisso primeiramente dos genitores e que a requerida é pessoa idosa, o que, certamente, acarreta diversos gastos com saúde.”

O fundamento para o Ministério Público neste grau opinar pela manutenção do valor de 15% do salário mínimo.

Ao depois, vale também termos claro que o Ministério Público neste grau entendeu que os alimentos deveriam permanecer em 15% do salário mínimo em razão dos “problemas de saúde” provados nas fls. 74/81.

Eis o Ministério Público neste grau (fl. 112):

“Veja-se que, a avó conta 68 anos de idade (fl. 81), recebendo benefício previdenciário de pensão por morte no valor mensal de R\$ 1.842,77 (fls. 23), e comprovou possuir problemas de saúde (fls. 74/81).”

ANÁLISE

Estou em que os fundamentos trazidos tanto pela sentença atacada, como pelo Ministério Público neste grau não justificam a redução dos alimentos para 15% do salário mínimo.

Tocante aos empréstimos consignados, o contracheque de fl. 64 demonstra que a alimentada é descontada em 05 diferentes empréstimos, que somam o valor total de R\$ 434,56.

O valor total dos empréstimos consignados, somado ao desconto de alimentos no valor provisório de 30% do salário mínimo (R\$ 186,60), representa um total de descontos no valor de R\$ 621,16, tal como descrito no contracheque de fl. 64.

Ou seja, mesmo após a soma total dos descontos de empréstimos consignados e também da pensão alimentícia, no valor de 30% do salário mínimo, a avó recebe benefício previdenciário no valor líquido de R\$ 1.221,61.

Logo, “data venia”, os descontos de empréstimos mais a pensão, pelo valor provisório de 30% do salário mínimo, não representam “perda substancial” na renda da alimentante, como fundamentado na sentença.

Por segundo, também os “problemas de saúde, representados nos documentos de fl. 74/81” não justificam a fixação definitiva de 15% do salário mínimo de alimentos.

Importante lembrarmos que os descontos de alimentos provisórios, em meio ao processo, no valor de 30% do salário mínimo (R\$ 186,60 à época) passou a ser implementado em julho/2012 (ofício de fl. 45).

Os documentos representativos dos “problemas de saúde” de fl. 74/81, são todos com data posterior a março de 2013.

Ou seja, são “problemas de saúde” que “passaram a surgir depois” que a avó passou a ser descontada de alimentos da neta e não demonstram nenhuma doença crônica progressiva.

É que analisando a documentação sequer é possível identificar qual o problema de saúde que a apelada realmente possui.

Veja-se que a “ficha de atendimento” de fl. 74 demonstra que a avó compareceu ao serviço de atendimento de emergência ambulatorial, com “queixa de dor torácica atípica”.

Em face dessa queixa, foram requisitados exames de colesterol, triglicerídios, hemograma, glicemia, etc (fl. 75), cujos resultados constam parcialmente na fl. 80.

Mas – note-se – trata-se de exames normais, de rotina inclusive, que qualquer médico solicita em uma situação de normalidade e, claro, principalmente, quando um paciente se “queixa de dor no peito”.

Seja como for, chega-se ao final da análise dos documentos de fl. 74/81 e não se encontra um atestado objetivo apresentando algum diagnóstico, algum CID que indique algum “problema de saúde” da alimentante, como, “data venia”, refere o Ministério Público.

Por igual não vieram notas fiscais demonstrando quanto a apelada gasta mensalmente com aquisição de remédios.

Nesse contexto, as documentação de fl. 74/81, toda com data posterior ao desconto de alimentos provisórios neste processo, sem indicação clara de qual a doença a avó possui, permite a conclusão de que, considerando a idade de 68 anos, a alimentada até apresenta boa saúde.

Essa conclusão, somado ao fato, por exemplo, da alimentante/apelada não ter contestado a afirmação de que mora em casa própria e não possui despesa com moradia, também demonstra a possibilidade de manutenção do valor dos alimentos provisórios.

Por fim, destaco que o valor atual de 30% do salário mínimo (R\$ 214,00) somado ao valor de R\$ 200,00, que o pai parece que passou a depositar depois do desconto de alimentos no contracheque da sua mãe (avó/apelada), somam a quantia de R\$ 414,00, ainda aquém do valor da obrigação principal em 01 salário mínimo.

Enfim, para além da apelada não ter contestado o pedido inicial de alimentos e não ter recorrido contra o indeferimento do seu pedido de cancelamento dos alimentos provisórios, tem-se que o valor de 30% sobre o salário mínimo (não sobre o rendimento da avó) é valor aquém da necessidade do apelante, sem descaracterizar a “complementariedade” da obrigação alimentar avoenga.

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento à apelação para majorar os alimentos ao valor de 30% do salário mínimo.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos (REVISOR) - De acordo com o (a) Relator (a).

Des. Alzir Felipe Schmitz - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70061495461, Comarca de Sapucaia do Sul: «DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.»

Julgador (a) de 1º Grau: RAQUEL M C ALVAREZ SCHUCH

Apelação cível. Obrigação alimentar avoenga. Majoração dos alimentos.

Caso em que os documentos trazidos pela avó/alimentante não demonstram doença crônica ou grave e sequer indicam despesas com saúde da avó. Descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento da avó/apelada que não representam perda substancial de renda. Tais fundamentos, somados ao fato de alimentante/apelada não ter contestado o pedido inicial de alimentos e não ter recorrido contra o indeferimento do seu pedido de cancelamento dos alimentos provisórios, demonstra que o valor de 30% sobre o salário mínimo (não sobre o rendimento da avó) é valor aquém da necessidade do apelante e também das possibilidades da avó, sem descaracterizar a «complementariedade» da obrigação alimentar avoenga. Consequentemente, o apelo deve ser parcialmente provido para majorar os alimentos para 30% do salário mínimo. Deram parcial provimento. (TJRS - AC nº 70061495461, Relator Rui Portanova, Oitava Câmara Cível, J. 30/10/2014).

• Inventário. Extinção do processo

Relator: Jorge Luís Dall’Agnol

Tema(s): [Inventário Extinção do processo](#)

Tribunal TJRS - Data: 29/05/2015

(...) “Em se tratando de processo de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo. Todavia, possibilita a substituição do inventariante.” (...)

JLD

Nº 70063298160 (Nº CNJ: 0015194-11.2015.8.21.7000)

2015/Cível

APELAÇÃO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. DESCABIMENTO. Em se tratando de processo de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo.

Apelação provida.

Apelação Cível

Sétima Câmara Cível

Nº 70063298160 (Nº CNJ: 0015194-11.2015.8.21.7000)

Comarca de Sapucaia do Sul

APELANTE

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2015.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por V.T.R, da sentença que, nos autos do inventário dos bens deixados por I.F.R., extinguiu o processo, em razão do desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 125).

Em suas razões, a apelante diz que é viúva do de cujus e abriu o inventário em junho de 2004. Diz que não foi possível dar andamento ao feito porque deveria ajuizar ação de usucapião de imóvel urbano. Sustenta que o processo deva ser arquivado, facultada a sua reativação, ou que seja nomeado outro inventariante. Postula o provimento do recurso para determinar o arquivamento do feito, facultada a sua reativação ou aplicação do art. 995 do CPC, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça (fls. 127-131).

O recurso é recebido (fl. 133) e sobem os autos a esta Corte.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 137-138).

Vêm-me conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que foi cumprido o disposto nos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC.

É o relatório.

VOTOS

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (PRESIDENTE E RELATOR)

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça no âmbito deste recurso.

Pretende, a apelante, a reforma da decisão que julgou extinto o feito pela inércia da inventariante em dar regular andamento no feito.

Em se tratando de processo de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo. Todavia, possibilita a substituição do inventariante.

Como sabido, o juízo pode impulsionar o processo de inventário, inclusive podendo, de ofício, abrir o inventário, bem como destituir o inventariante, que exerce a função de auxiliar do juízo, quando não impulsionar o feito.

A respeito, Teotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, p. 365, nota 267:8) ao comentar o artigo 267 do CPC refere:

A paralisação do inventário não acarreta a extinção do processo (RT 490/87, 502/89, 504/129, 598/82, RJT/JESP 47/249, 88/225, 95/41, 95/148, JTJ 154/16, Bol. AASP 2.385/3.209), mesmo porque o juiz pode e deve, de ofício, destituir o inventariante desidioso (RT 598/81, 598/82, RJTJESP 94/161, RJTJERGS 177/217).

A propósito, já se manifestou esta Câmara, na Apelação Cível n. 70028881241, Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgada em 26/08/2009, assim ementado:

ARROLAMENTO.PEDIDODENULIDADE.AUSÊNCIADEFUNDAMENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE

INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. [...] 2. Não pode ser extinto o processo sem que seja cumprida, antes, a intimação pessoal da parte, consoante estabelece o art. 267, § 1º, do CPC. 3. Tratando-se de processo de inventário, a inércia ou o desatendimento das obrigações pelo inventariante não enseja a extinção do processo, mas a substituição da inventariança. Recurso provido.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. Precipitada a extinção do feito com base no inc. III do art. 267 do CPC sem que tenha sido obedecido o preconizado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Ademais, no caso, além de não restar caracterizado o abandono da causa, especialmente no cotejo com as peculiaridades do contexto, é cediço que o eventual desatendimento das obrigações pela apelante não tem o condão de, repentinamente, fulminar o feito. Antes disso, há o caminho da substituição da inventariante, hipótese que o próprio ordenamento jurídico pátrio oportuniza ao magistrado praticar até mesmo de ofício. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME (Apelação Cível n. 70041465766, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 05/05/2011).

Desta forma, devidamente comprovado o falecimento do inventariado, pela certidão de óbito, descabida a extinção do processo sem resolução de mérito, até por economia processual.

Com efeito, impõe-se a desconstituição de sentença para o regular processamento do feito e ante a inércia da inventariante, mostra-se possível a sua substituição.

Nestes termos, dou provimento ao recurso de apelação, para o efeito de desconstituir a sentença, determinando o regular prosseguimento do processo, com a substituição da inventariante.

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (REVISOR) - De acordo com o (a) Relator (a).

Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70063298160, Comarca de Sapucaia do Sul: «DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME»

Julgador (a) de 1º Grau: DR FABIO VIEIRA HEERDT

Apelação. Inventário. Extinção do processo sem resolução de mérito. Descabimento. Inventário. Extinção do processo. Abandono. Descabimento. Em se tratando de processo de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo. Apelação provida. (TJRS - AC nº 70063298160, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Sétima Câmara Cível, J. 11/02/2015).

• Dissolução de união estável. Alimentos. Majoração

Relator: Sandra Brisolara Medeiros

Tema(s): [Dissolução de união estável Alimentos Majoração](#)

Tribunal TJRS - Data: 28/05/2015

(...) "A majoração só tem lugar quando restar evidente que o alimentante sofreu alteração na sua situação financeira e tem condições de suportar o acréscimo no valor anteriormente estipulado." (...)

SBM

Nº 70060886678 (Nº CNJ: 0281230-85.2014.8.21.7000)

2014/Cível

apelação cível. ação de dissolução de união estável. ALIMENTOS. DIREITO DE VISITAS E PARTILHA DE BENS.

1. Os alimentos devem ser fixados em observância ao binômio necessidade-possibilidade. Caso concreto em que o valor fixado na origem merece pequena majoração, atendendo, assim, as necessidades básicas da alimentanda, sem onerar excessivamente, o alimentante.

2. Homologado no curso do processo ajuste envolvendo a guarda da menor e o direito de visitação a ser exercido pelo genitor, não merece ser conhecida a insurgência, porquanto, além de ofender o acordo devidamente homologado, nenhum argumento foi apresentado nas razões recursais demonstrando a inviabilidade do seu cumprimento, em especial, que não atenda aos interesses da menor.

3. Não demonstrada a partilha igualitária e extrajudicial dos bens adquiridos na constância da união, nenhum reparo merece a sentença que determinou a partilha dos bens móveis e utensílios que guarneciam a residência do casal, que, diante das peculiaridades do caso concreto, foi remetida à liquidação de sentença.

APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, DA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação Cível

Sétima Câmara Cível

Nº 70060886678 (Nº CNJ: 0281230-85.2014.8.21.7000)

Comarca de Taquara

T.F.K.

APELANTE

F.F.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, da parte conhecida, dar parcial provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. Jorge Luís Dall'Agnol (Presidente e Revisor) e Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2014.

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS,

Relatora.

RELATÓRIO

Des.^a Sandra Brisolara Medeiros (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por TAMARA F. K. em face da

sentença (fls. 54-5) proferida nos autos da ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens, alimentos e guarda de menor ajuizada por FABIANO F., a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a existência da união estável mantida entre Fabiano e Tâmara, dissolvendo-a e estabelecendo as seguintes cláusulas: a) a guarda de Taciane ficará com a mãe; b) as visitas paternas serão exercidas em finais de semana alternados, das 18h de sexta às 18h de domingo; c) o pai pagará alimentos em favor da filha no valor de 30% do salário mínimo nacional, até o dia 10 de cada mês; d) os bens móveis devem ser arrolados, a fim de que seja realizada a divisão em 50% para cada parte, conforme fundamentação.

Sustenta que os alimentos foram fixados em valor muito inferior às possibilidades do apelado, requerendo a majoração para 60% do salário mínimo nacional. Quanto à visitação, propõe que as visitas sejam exercidas das 09h de sábado até às 18h de domingo, tendo em vista que a menor está acostumada com sua rotina. Insurge-se, ainda, contra a partilha de bens, salientando que a divisão já ocorreu de forma igualitária

Nesses termos, requer o provimento do recurso (fls. 59-61).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 64 e com parecer do Ministério Público nesta Corte (fls. 68-71), que opina pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que a verba alimentar seja majorada para 40% do salário mínimo, vieram os autos conclusos para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

Des.^a Sandra Brisolara Medeiros (RELATORA)

Eminentes Colegas.

O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer que a verba alimentar deve ser fixada em observação ao binômio necessidade-possibilidade.

O artigo 1.699, também da Lei Civil, dispõe que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as

circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

A majoração só tem lugar quando restar evidente que o alimentante sofreu alteração na sua situação financeira e tem condições de suportar o acréscimo no valor anteriormente estipulado.

A redução, por sua vez, pressupõe a existência de prova inequívoca, a cargo do alimentante, da desnecessidade do alimentando ou da impossibilidade de cumprimento da obrigação nos moldes inicialmente fixados. Nesse sentido a Conclusão nº 37 do Centro de Estudos deste Tribunal, segundo a qual compete ao alimentante comprovar a insuportabilidade da pensão alimentícia quando pretende a redução do seu valor.

Pois bem.

As necessidades da alimentanda Taciane são presumidas, porquanto se trata de menor impúbere, nascida em 21/04/2009 (fl. 08), incapaz de prover o próprio sustento.

Quanto à capacidade financeira do alimentante, destaco que qualifica-se na procuração como representante comercial, entretanto, não trouxe aos autos documento comprobatório de seus rendimentos, presumindo-se, tendo em vista sua qualificação profissional, que apresenta condições de arcar com alimentos em valor maior do que aquele fixado na sentença.

Contudo, tendo em vista a escassa prova produzida, não há como prover a inconformidade nos moldes em que foi formulada – majoração para 60% do salário mínimo. Nesse contexto, sopesando o binômio necessidade-possibilidade, tenho que a majoração para 40% do mesmo indexador melhor atende ao binômio necessidade/possibilidade.

Como bem ponderou o eminente Procurador de Justiça: “(...) o valor estabelecido na sentença para cumprimento da obrigação mostra-se dissociado da capacidade financeira do alimentante, uma vez que alcança percentual equivalente ao quantum arbitrado quando o alimentante encontra-se em situação de desemprego, o que não traduz a realidade dos autos.”

No tocante ao pedido de alteração das visitas, não merece ser conhecido, pois, como se infere do termo de audiência à fl. 15, as partes entabularam acordo no respeitante à guarda da menor e ao direito de visitação, no exatos termos referidos na sentença.

Outrossim, nenhum argumento de relevo trouxe a apelante em suas razões recursais para que o ajuste entabulado e homologado seja

alterado, limitando-se a alegar que a forma por ela proposta melhor atenda aos interesses da menor.

Por fim, quanto à partilha dos bens, inexistindo prova de que os bens móveis e utensílios que guarneciam a residência dos litigantes e adquiridos na constância da união foram objeto de divisão igualitária e extrajudicial, igualmente descabe a reforma da sentença quanto ao ponto, remetida à liquidação de sentença, pois, a teor do disposto no art. 1.725 do CCB, às uniões estáveis aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual comunicam-se todos os bens adquiridos onerosamente na constância da união, independentemente da efetiva comprovação de cada um dos conviventes, presumindo-se o esforço comum.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, da parte conhecida, dou parcial provimento ao apelo, apenas para majorar o encargo alimentar para 40% do salário mínimo nacional, nos termos da fundamentação.

Des. Jorge Luís Dall’Agnol (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o (a) Relator (a).

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. JORGE LUÍS DALL’AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70060886678, Comarca de Taquara: «CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO, E, DA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.»

Julgador (a) de 1º Grau: LUCIANA BARCELLOS TEGIACCHI

1- Vide nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. DESEMPREGO. A situação de desemprego não afasta o dever de concorrer para o sustento da filha menor, devendo ser mantida a sentença a quo que definiu alimentos em 30% do salário mínimo. Apelação desprovida, de plano. (Apelação Cível Nº 70031266810, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 28/04/2010). (Grifo nosso). ALIMENTOS. FIXAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. PROVA. 1. Os alimentos devem ser fixados tendo em mira tanto as necessidades do filho, como a capacidade econômica do pai, cabendo a este comprovar a sua disponibilidade. Conclusão nº 37 do CETJRS. 2. A eventual condição de desemprego não desonera o genitor do encargo alimentar em relação ao filho menor que gerou, tendo o dever legal de contribuir adequadamente para o sustento dele. 3. Se os alimentos foram fixados em percentual sobre os ganhos mensais líquidos do alimentante e se

este ficou desempregado, mostra-se necessário alterar o indexador da pensão, que deve ser fixada em percentual incidente sobre o valor do salário mínimo, enquanto permanecer na condição de desempregado. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70023261936, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/07/2008). (Grifo nosso).

Apelação cível. Ação de dissolução de união estável. Alimentos. Direito de visitas e partilha de bens. 1. Os alimentos devem ser fixados em observância ao binômio necessidade-possibilidade. Caso concreto em que o valor fixado na origem merece pequena majoração, atendendo, assim, as necessidades básicas da alimentanda, sem onerar excessivamente, o alimentante. 2. Homologado no curso do processo ajuste envolvendo a guarda da menor e o direito de visitação a ser exercido pelo genitor, não merece ser conhecida a insurgência, porquanto, além de ofender o acordo devidamente homologado, nenhum argumento foi apresentado nas razões recursais demonstrando a inviabilidade do seu cumprimento, em especial, que não atenda aos interesses da menor. 3. Não demonstrada a partilha igualitária e extrajudicial dos bens adquiridos na constância da união, nenhum reparo merece a sentença que determinou a partilha dos bens móveis e utensílios que guarneciam a residência do casal, que, diante das peculiaridades do caso concreto, foi remetida à liquidação de sentença. Apelo parcialmente conhecido, e, da parte conhecida, parcialmente provido. (TJRS - AC nº 70060886678, Relatora Sandra Brisolará Medeiros, Sétima Câmara Cível, J. 26/11/2014).

// NOTÍCIAS IBDFAM

Infidelidade não gera dever de indenizar o ex, decide TJSP

03/06/2015 Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM

A violação dos deveres impostos pelo casamento, dentre eles a fidelidade, por si só, não é capaz de provocar lesão à honra e ensejar a reparação por dano moral. Com esse entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou provimento a recurso de ex-mulher que alega ter sofrido danos morais devido a infidelidade do ex-marido. A decisão é do dia 20 maio.

No caso, a mulher pleiteava indenização sustentando que, ao ser infiel, o ex violou os deveres do casamento previstos no artigo 1.566, do Código Civil. Ela alegou que sofreu danos morais, pois o adultério lhe causou sofrimento, abalo psicológico e humilhação. O juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda, condenando a mulher ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida. A mulher interpôs recurso de apelação ao TJSP pedindo a reforma da sentença.

Para o desembargador Cesar Luiz de Almeida, relator, os dissabores sofridos pela mulher no divórcio não são suficientes para a caracterização de déficit psíquico que enseje a reparação por danos morais. "Para que

haja a obrigação de indenizar, faz-se necessária a descrição de atos que ultrapassem a simples infidelidade e exponham sobremaneira o cônjuge traído, gerando um verdadeiro sentimento de angústia e impotência que passa a orbitar, diariamente, o psiquismo da pessoa, causando-lhe sofrimento, o que não se vislumbra no caso dos autos".

Segundo o processo, a mulher apenas desconfiava que o homem estivesse lhe traindo quando requereu o divórcio, confirmando essa dúvida somente depois. "Assim, observadas as particularidades da situação, se conclui que não houve abalo psicológico capaz de ocasionar dano moral indenizável, e a improcedência era mesmo de rigor".

Para o advogado Sérgio Barradas Careiro, sócio honorário do IBDFAM, "o êxito de uma relação a dois é mérito de ambos os parceiros. Da mesma forma, o seu fracasso deve ser atribuído a ambos. O moderno Direito das Famílias não atribui apenas a uma parte o fim da relação, não se apurando, portanto, as causas desta dissolução", disse. Ele explica que para se obter indenização, faz-se necessária a comprovação de atos que ultrapassem a simples infidelidade e exponham o cônjuge traído, gerando um verdadeiro sentimento de angústia e impotência, causando sofrimento ou exposição pública.

Barradas destaca que a Emenda Constitucional 66, de 2010, de sua autoria, que suprimiu o instituto da separação judicial e eliminou o prazo de dois anos para o divórcio direto, aboliu a apuração da culpa pelo fim da união. "Assim sendo, não mais interessa ao Estado os motivos da dissolução da sociedade conjugal. Trata-se do essencial: decretação do divórcio, manutenção de sobrenomes, divisão de patrimônio; se tem filhos menores, guarda e pensão alimentícia. Neste sentido, a EC 66 reforça a não apuração de casos de infidelidade", garante.

STJ determina que herdeiro deve responder por dívida na proporção do que recebeu

03/06/2015 Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM com informações do STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento a recurso de um condomínio que pedia reforma de acórdão que limitou penhora online em conta de herdeira, a qual respondia por dívida deixada por seu avô. A Quarta Turma do STJ entendeu que em execução de dívida, ajuizada após partilha dos bens adquiridos em sucessão mortis causa, os herdeiros beneficiados pela sucessão devem responder na proporção da parte que lhes coube, e não até o limite individual de seus quinhões hereditários.

No caso, os débitos condominiais estariam vencidos desde 1998, totalizando um total aproximado de R\$ 87 mil. Em análise da contestação da beneficiária do valor da penhora realizado em sua conta, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu que a herdeira responde pela dívida do espólio, na proporção de seu quinhão e, portanto, teria restado caracterizado o excesso de execução.

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.997 do Código Civil, o TJSP determinou que a penhora online fosse limitada ao percentual de 5,55%

do valor da execução atualizado, de modo que houvesse a liberação do montante superior que excedesse essa quantia.

Durante o recurso especial, o condomínio argumentou que o herdeiro deve responder pelas dívidas do falecido até o total do seu quinhão hereditário, não em percentual sobre o débito executado. Entretanto, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que efetuada a partilha, esse é o percentual que se deveria obedecer. Conforme o ministro, o herdeiro não responde por encargos do falecido, que sejam superiores ao que recebeu.

O advogado Ronner Botelho, assessor jurídico do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), observou que a decisão foi acertada, pois uma vez aberta a sucessão, pelo princípio da saisine, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários (artigo 1.784 do CCB/2002), mas defere-se como um todo unitário e indivisível, ainda que vários herdeiros (artigo 1.791), que não respondem por encargos superiores às forças da herança (artigo 1.792). Ronner Botelho aponta que desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha a administração da herança será exercida pelo inventariante (artigo 1.991), que responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros na proporção da parte que na herança lhe coube (artigo 1.997). “Sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às dívidas do falecido, dispõem os artigos 1.792 e 1.997, ambos do Código Civil: ‘Artigo 1.792 - O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.’ Artigo 1.997 - ‘A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube’”, explica.

Casos de devolução de crianças adotadas revelam deficiências no sistema e na lei

10/06/2015 Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM com informações do TJSC

Na última semana, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC – determinou que os pais paguem o tratamento psicológico para criança que devolveram para adoção. No caso, o Tribunal negou a pretensão de um casal de desvincular-se da obrigação de pagar tratamento psicológico/psiquiátrico a uma criança de sete anos, a qual desistiu de adotar. Apesar de saber da condição psicológica da criança, que sofria maus-tratos da mãe biológica, o casal insistiu em adotá-la, mas por duas vezes a devolveu para o abrigo por conta de dificuldades no relacionamento com a mesma.

Consta no processo que os pais adotivos, durante o tempo em que estiveram com a criança, suspenderam seu tratamento medicamentoso, psicológico e psiquiátrico, de cuja necessidade de continuidade estavam cientes. Conforme depoimento das psicólogas que acompanharam o caso, após ser devolvida por duas vezes à instituição, a criança passou a apresentar maior agressividade, sentimento de raiva e agitação. Elas

ainda afirmaram que ela chamava os pretendentes de pai e mãe.

Para a advogada e psicanalista Giselle Groeninga, diretora de relações interdisciplinares do IBDFAM, neste caso há uma corresponsabilidade dos adotantes e do Estado, “pois cabe ao Estado zelar pelas crianças, e pelo visto esta criança em especial já trazia dificuldades que não podem ser imputadas somente aos pais. No entanto, a responsabilidade pela escolha da adoção cabe aos adultos e não se pode concordar em que se ‘devolva’ uma criança”, disse.

Segundo a advogada Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM, casos como este, de pais adotivos devolvendo crianças, estão acontecendo com frequência. “O que ocorre em todo o Brasil é a ausência de equipes técnicas nas Varas da Infância e da Juventude para que deem efetivo suporte e capacitação na fase de habilitação. As equipes são mínimas, quando existem, e as Varas continuam acumulando competências esdrúxulas. As Varas da Infância e da Juventude devem ser exclusivas e devem ser munidas de equipes técnicas em número suficiente para atender as demandas locais”, expõe.

Para ela, a decisão foi perfeita. “Criança não é objeto e nem animal de laboratório, ou seja: não pode ser devolvida e nem sujeita a experimentos. Não se devolvem filhos naturais ao útero, assim como não se pode devolver filhos adotivos à Justiça. Filho é simplesmente filho, não sujeito a qualquer forma de adjetivação”, reflete.

Adaptação - A Lei de Adoção prevê o estágio de convivência, que tem como função a adaptação de crianças maiores ao novo núcleo familiar. Ocorre que quando a adaptação entre as partes não acontece, alguns adotantes devolvem a criança que estava sob sua guarda.

Para a psicanalista Giselle Groeninga, essa possibilidade precisa ser examinada. “Uma vez tomada a decisão, penso que só em casos extremos deveria ser revertida, como em casos extremos se retira o Poder Familiar. O período de adaptação não pode ser pensado como radicalmente diferente do que é a adaptação de se ter um filho. Claro que as angústias são um tanto diferentes, e isso poderia ser previsto com a utilização desse período com o cuidado por parte de profissionais que possam empoderar os pais. Mas, como disse, se previsto em lei, o período de adaptação poderia ser repensado. Expectativas são criadas com a mera visita de pretendentes à adoção, quem diria com a ida para uma novo lar”.

Silvana Moreira explica que essa atitude pode ser evitada por meio de uma melhor preparação dos habilitandos. “No Rio de Janeiro, capital, existe um grupo denominado Pré-Natal da Adoção, que se compromete a acompanhar os futuros pais por adoção por nove meses, um encontro por mês, em real analogia ao acompanhamento do pré-natal biológico. Durante esses nove encontros são discutidas questões como ‘aspectos jurídicos da adoção’, ‘adoção de irmãos’, ‘adoção especial’, ‘adoção inter-racial’, ‘revelação’, ‘criança ideal e criança real’, dentre outros assuntos. Entendo que esse é o modelo ideal de preparação”.

IBDFAM sugere padronização de reconhecimento voluntário de parentalidade socioafetiva

17/06/2015 Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM

Alguns Estados já expediram provimentos regulamentando o procedimento

Nesta segunda-feira, dia 15, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) enviou requerimento ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sugerindo a edição de provimento para normatizar o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva perante os oficiais de Registro Civil.

De acordo com o documento, “não é possível ao Direito ignorar a existência da parentalidade socioafetiva, embora ela ainda não esteja em regramento legislativo expresso, não obstante a incidência do artigo 1.593 do CCB/2002”.

A socioafetividade como forma de parentesco é admitida pela doutrina e jurisprudência brasileiras, com todos os seus efeitos e consequências. Nos estados de Pernambuco, Ceará, Maranhão, Amazonas e Santa Catarina já é possível realizar o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva em cartório.

Por estes motivos e para que haja uma padronização jurisdicional, o IBDFAM sugeriu a edição de ato normativo, admitindo reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva diretamente perante os oficiais de registro civil em âmbito nacional.

Ainda segundo o documento, o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva é um ato espontâneo, solene, público e incondicional, não sendo admitido o arrependimento.

Para especialista, decisão espanta insegurança jurídica sobre sucessão do cônjuge na separação convencional

17/06/2015 Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM com informações do STJ

STJ decidiu que o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário e concorre, em regime de separação convencional, com descendentes

É praticamente consenso entre os autores de Direito das Sucessões que o cônjuge casado sob o regime da separação convencional de bens concorre com os descendentes do autor da herança. A afirmação é do advogado Mario Luiz Delgado, presidente da Comissão Nacional de Assuntos Legislativos do IBDFAM. O entendimento foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, na última semana, ao rejeitar recurso contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que havia reconhecido o direito de uma viúva à herança do falecido. “A decisão está correta e confirma o entendimento já adotado pelo STJ em precedentes anteriores, da segunda metade de 2014, reconciliando a jurisprudência

com a doutrina majoritária sobre a matéria”, disse.

Delgado explica que trata-se de princípio norteador do direito sucessório concorrential do cônjuge, qual seja o de que só existirá direito de concorrência com os descendentes onde não houver meação. Onde houver meação, não deve haver concorrência. “É por isso que no regime de comunhão universal o cônjuge não concorre. Ora, sendo o regime da separação convencional marcado, exatamente, pela inexistência de bens comuns, crucial que nesse regime se assegure a participação do cônjuge na herança, em concorrência com os descendentes”, ressalta.

No recurso ao STJ, uma filha do falecido sustentou que a viúva não seria herdeira necessária. O ministro João Otávio de Noronha, cujo entendimento foi acompanhado pela maioria da seção, explicou que o legislador construiu sistemas distintos para a partilha de bens por morte e para a separação em vida por divórcio.

Para o advogado, a decisão é importante porque consolida o entendimento do STJ sobre o tema, “ao mesmo tempo em que espanta a insegurança jurídica instaurada a partir de alguns precedentes isolados do próprio STJ que, no passado, afastaram da sucessão o cônjuge casado sob o regime de separação convencional”. Segundo ele, a insegurança jurídica era grande, porque, de um lado o Código Civil estabelecia, “com clareza solar”, uma determinação; de outro, o STJ decidia em sentido diametralmente oposto, enquanto que os Tribunais estaduais ora decidiam de um jeito, ora de outro. “A doutrina assistia a tudo isso atônita. E os advogados não sabiam mais como orientar os seus clientes em temas de planejamento sucessório”, reflete.

Voto vencido - O ministro Moura Ribeiro, que ficou vencido, entendeu que “não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte”.

O entendimento está equivocado, de acordo com Mario Luiz Delgado, pois parte de premissa falsa de que, ao atribuir direito sucessório ao cônjuge casado sob o regime da separação convencional de bens, teria o legislador invadido a autonomia privada e abalado um dos pilares do regime de separação, por permitir a comunicação post mortem do patrimônio. “Ora, o cônjuge, mesmo casado sob tal regime, na vigência do Código anterior, já herdava a totalidade da herança, bastando que não houvesse descendentes ou ascendentes. Esta regra foi mantida. A novidade foi apenas a possibilidade de concorrência do cônjuge com os descendentes e ascendentes. Não se trata de comunicação de patrimônio, não se podendo confundir regime de bens com direito sucessório. Com a morte, extinguiu-se o regime, e o que está em discussão é o direito do cônjuge a uma pequena parte da herança, que, inclusive, pode ser bastante reduzida, bastando que o de cujus tivesse vários filhos e houvesse disposto em testamento toda a metade disponível”.

Delgado destaca que não se pode confundir regime de bens com herança. Segundo ele, o regime de bens é eleito para vigorar durante o casamento. Dissolvido o vínculo matrimonial pelo divórcio ou

pela morte, far-se-á a partilha dos bens comuns, com apuração da meação, nos regimes de comunicação de bens. “Nos regimes de separação, nada haverá a partilhar. O direito hereditário do cônjuge nada tem a ver com o regime de bens. Qualquer que seja o regime, o cônjuge será sempre herdeiro necessário, a teor do artigo 1.845. Qualquer que seja o regime, o cônjuge sempre concorrerá com os ascendentes do autor da herança. O regime de bens só vai influir na concorrência do cônjuge com os descendentes, e isso por uma opção do legislador. Nada mais do que isso. Uma coisa é uma coisa (regime de bens), outra coisa é outra coisa (herança)”.

STJ determina que pensão por morte no trânsito seja transmitida aos herdeiros do causador do acidente

17/06/2015 Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM com informações do STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu ao marido e à filha de uma vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 1997 a manutenção do pagamento de pensão pelos herdeiros do causador do acidente, cuja vítima faleceu em março de 2009. O pagamento da pensão havia sido suspenso pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), baseado no artigo 402 do Código Civil (CC) de 1916, que considerou que a obrigação alimentar se extinguiu com o óbito do devedor, respondendo os sucessores apenas pelos débitos até então vigentes.

Ao avaliar o recurso dos familiares da vítima, o ministro e relator do caso, Marco Aurélio Bellizze, afirmou que deve mesmo ser aplicado ao caso o Código Civil de 1916, que estava em vigor quando ocorreu o acidente. No entanto, o ministro apontou que não foi correto aplicar o artigo 402, pois esse dispositivo, inserido no capítulo 7º, título 5º, livro I, parte especial do Código, tratava da obrigação entre parentes de se ajudarem mutuamente com pensão alimentícia em caso de necessidade. O encargo é intrínseco ao direito de família e, por ser personalíssimo, efetivamente não se transmite aos herdeiros do devedor.

Bellizze explicou que no caso analisado deve ser aplicado o artigo 1.526, integrante do título 7º, livro 3, que tratava das obrigações por atos ilícitos. A obrigação em debate decorreu de ato ilícito praticado pelo autor da herança, o qual foi considerado culpado pelo acidente de trânsito que matou a vítima. Essa obrigação não se extingue com a morte do causador do dano, mas se transmite aos herdeiros até o limite da herança. Acompanhando o voto do relator, a Turma deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença que determinou o prosseguimento da execução contra o espólio do responsável pelo acidente. Entretanto, com fundamento no Código Civil de 1916, e não no de 2002, que havia sido aplicado pelo juízo de primeiro grau.

No caso, foi reconhecida a culpa concorrente dos envolvidos. A vítima era transportada no para-lamas de um trator que rebocava uma carreta, atingida pelo motorista, que dirigia embriagado. Ela morreu

aos 29 anos de idade, deixando marido e uma filha. Considerando a culpa concorrente, a sentença fixou o dano moral em R\$ 50 mil e estabeleceu pensão mensal no valor de 70% do salário mínimo, a ser paga ao marido até a data em que a vítima completaria 73 anos, expectativa de vida média da mulher gaúcha; com isso, serão 44 anos de pensão. No caso da pensão à filha, foi fixado como termo final a data em que ela completasse 25 anos.

A defensora pública Cláudia Tannuri, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), observa a decisão de forma positiva, uma vez que foi garantida a justa reparação aos dependentes da vítima, mesmo após a morte do causador do dano, minimizando os prejuízos causados a esses dependentes. “Trata-se de alimentos decorrentes de ato ilícito, os quais são diferentes dos alimentos disciplinados no Direito de Família. Seu inadimplemento não autoriza a decretação da prisão civil, nem a penhora do bem de família, por exemplo. A obrigação de alimentos devida pelo autor de ato ilícito aos dependentes da vítima (prevista no artigo 948 do Código Civil) também não se confunde com o recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte (prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91), pois a primeira possui caráter indene. São, pois, institutos totalmente distintos e, apesar de não haver disposição legal expressa nesse sentido, constata-se que ambos estão disciplinados em dispositivos legais específicos, fato que demonstra a sua sintonia, cumulatividade e simultaneidade”, explica.

Cláudia Tannuri ainda esclarece que a fixação da indenização de ato ilícito é estabelecida, via de regra, no patamar de dois terços do que auferia a vítima em vida, como o que deve suportar o causador e ofensor. “Dois terços, pois um terço era destinado, presumidamente, à manutenção da própria vítima, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Trata-se de entendimento adotado pelo STJ”, completa.

//NOTÍCIAS

Elaborada com a participação do CNJ, Lei de Mediação é aprovada

Fonte: *Âmbito Jurídico* – (03/06/2015 - 09:14 | Fonte: CNJ)

O Senado Federal aprovou, nesta terça-feira (2/6), o projeto de lei que regulamenta a mediação judicial e extrajudicial como forma de solucionar conflitos. A proposta, elaborada com a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como uma das principais finalidades resolver conflitos de forma simplificada e rápida para ambas as partes e, com isso, reduzir a entrada de novos processos na Justiça. Segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ, tramitam na Justiça brasileira cerca de 100 milhões de processos judiciais. Com a aprovação do texto, o projeto segue agora para sanção presidencial.

O coordenador do Comitê Gestor do Movimento Permanente pela Conciliação do CNJ, conselheiro Emmanoel Campelo, comemorou a aprovação do texto. Para ele, o alinhamento da legislação com o

[trabalho que o Judiciário já vem desenvolvendo desde 2006](#) mostra a importância que essa política pública tem para o país. “A aprovação da lei é a solidificação do sucesso dessa política pública, um trabalho que ganhou importância a partir do momento em que o CNJ investiu em métodos auto-compositivos e trabalhou para que todo o Judiciário aperfeiçoasse esses métodos”, disse o conselheiro.

De acordo com o conselheiro, a nova lei conferirá maior segurança jurídica aos casos mediados. Entre os novos casos que poderão ser resolvidos de maneira não litigiosa estão os conflitos entre setores do poder público. “O novo Código de Processo Civil (CPC) já havia incluído o instituto da mediação em seus artigos, mas, agora, temos uma lei específica que vai além do regulamento mínimo necessário. É um embasamento legal que vai preencher lacunas deixadas pelo CPC”, completa.

Soluções consensuais - A mediação é um método voluntário de solução de disputa, no qual uma terceira pessoa conduz a negociação, mas sem poder de decisão. Seu papel é estimular as partes a desenvolverem soluções consensuais para o conflito. Em geral, trata de ações complexas, de relação continuada, como conflitos familiares ou criminais.

O texto aprovado pelo Congresso permite que qualquer conflito negociável possa ser mediado, com exceção dos que tratam de filiação, adoção, poder familiar, invalidade de matrimônio, interdição, recuperação judicial ou falência. O texto estabelece que a mediação pode ser realizada pela internet ou por outro meio de comunicação que permita o acordo à distância.

Comissão aprova nova lista de crimes que impedem recebimento de herança

Fonte: *Âmbito Jurídico* - (05/06/2015 - 10:56 | Fonte: *Câmara Notícias*)



Erika: crimes contra a vida e a dignidade sexual, ofensa à integridade física e ao patrimônio do falecido merecem ensejar a indignidade para suceder - Luis Macedo / Câmara dos Deputados

A Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou na última terça-feira (2) o Projeto de Lei 867/11, do Senado, que amplia o rol de crimes que podem impedir alguém de receber uma herança. O projeto proíbe, por exemplo, a concessão de herança a quem tenha praticado ou tentado praticar qualquer ato que implique ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança, seu cônjuge, companheiro, filhos, netos ou irmãos.

A relatora, deputada Erika Kokay (PT-DF), considera que a proposta aprimora a legislação civil brasileira, com maior proteção à família, mas recomendou a rejeição de um projeto apensado - PL 8020/14, do deputado Lincoln Portela (PR-MG) – que pretendia incluir quem auxiliou

no suicídio na lista de impedidos.

“A proposta principal menciona ‘qualquer ato que importe em ofensa à vida’ do autor da herança, de seu cônjuge, companheiro ou parente. Assim, o proposto pela proposição apensada já é alcançado pelo projeto de lei do Senado Federal”, explicou Erika Kokay.

Pela proposta, será excluído da herança o autor de ofensa à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do dono da herança, e, ainda, quem tenha abandonado ou desamparado o dono da herança.

Outras causas da chamada “indignidade sucessória” são os atos de furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento do dono da herança. Incurrerá na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente de documento irregular.

Lei atual

Atualmente, segundo o Código Civil (Lei 10.406/02), já não pode receber a herança quem matou ou tentou matar a pessoa de quem poderia receber herança ou o cônjuge, companheiro e seu ascendente ou descendente. Também não pode ser herdeiro quem tiver acusado caluniosamente ou incorrido em crime contra a honra do autor da herança, seu cônjuge ou companheiro.

Além disso, é excluído da sucessão, por indignidade, o herdeiro que, por violência ou meios fraudulentos, tentou impedir que o autor da herança decidisse sobre o destino de seus bens.

Agilidade

A proposta do Senado também pretende dar mais agilidade ao processo. Hoje, a exclusão do herdeiro, em qualquer desses casos de indignidade sucessória, é declarada por sentença. Pelo projeto, bastará decisão judicial anterior, vinculada à ação cível ou criminal em que a conduta indigna tenha sido expressamente reconhecida.

Outra inovação do projeto é a permissão para que, além dos interessados, o Ministério Público entre com ação para declarar um herdeiro como indigno e, assim, excluí-lo da herança. Hoje, somente aqueles que têm interesse econômico na sucessão podem propor a ação.

O projeto também diminui de quatro para dois anos o prazo para questionar o direito de alguém de herdar. O prazo será contado do início da sucessão ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno.

Deserdação

A proposta faz ainda alterações no instituto de deserdação, permitindo que os herdeiros necessários (ascendentes e descendentes) sejam privados da herança, parcial ou totalmente, por todas as hipóteses que podem afastá-los da sucessão por indignidade.

Além disso, o texto prevê a possibilidade de perdão do deserddado pelo autor da herança.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado, em seguida,

pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Íntegra da proposta:

- [PL-867/2011](#)

IBDFAM participa de reunião no CNJ sobre a formação e cadastro de mediadores

10/06/2015

Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM

Nesta terça-feira, dia 9, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou uma reunião de trabalho com a finalidade de promover a efetivação das disposições inseridas pelo advento do Novo Código de Processo Civil, referentes ao requisito capacitação mínima e à criação do Cadastro Nacional de Conciliadores e Mediadores.

Participaram da reunião André Gomma, representando a presidência do CNJ; o conselheiro Emmanoel Campelo, como presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania; Ernesto Rezende Neto (FONAME); Fernanda Levy (CONIMA); Rafael Francisco Alves (CBAr); Ricardo Pereira Jr. (FONAMEC); Rodrigo da Cunha Pereira e Suzana Borges Viegas, respectivamente presidente nacional do IBDFAM e presidente da Comissão de Mediação do IBDFAM.

A reunião teve como objetivo, conforme explica o conselheiro Emmanoel Campelo, buscar uma aproximação com as principais instituições ligadas à mediação e à conciliação, “para que possamos trabalhar juntos na promoção da Política Pública de incentivo aos métodos consensuais”.

Segundo a advogada Suzana Borges Viegas, presidente Comissão de Mediação do IBDFAM, a comissão acompanhará as próximas reuniões em nome do IBDFAM, nas quais se discutirá a capacitação de novos mediadores cíveis e de família, com foco no conteúdo dos próximos cursos.

Em regime de separação convencional, cônjuge sobrevivente concorre com descendentes

11/j06/2015

Fonte: STJ - Superior Tribunal de Justiça

O cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário, qualquer que seja o regime de bens do casamento, e se este for o da separação convencional, ele concorrerá com os descendentes à herança do falecido.

O entendimento é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao rejeitar recurso contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que havia reconhecido o direito de uma viúva à herança do falecido.

Segundo o tribunal estadual, “a viúva não foi casada com o autor da herança pelo regime da separação obrigatória, assim não se aplica a ela a

exceção legal que impede certas pessoas de sucederem na condição de herdeiro necessário”. No recurso ao STJ, uma filha do falecido sustentou que a viúva não seria herdeira necessária.

O relator, ministro Moura Ribeiro, que ficou vencido, votou para dar provimento ao recurso, pois em sua opinião “não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte”.

Sempre necessário

O ministro João Otávio de Noronha, cujo entendimento foi acompanhado pela maioria da seção, explicou que o legislador construiu sistemas distintos para a partilha de bens por morte e para a separação em vida por divórcio.

Noronha afirmou que, conforme preconiza o artigo 1.845 do Código Civil, o cônjuge será sempre herdeiro necessário, independentemente do regime de bens adotado pelo casal. De acordo com ele, no regime de separação convencional de bens, o cônjuge concorre com os descendentes do falecido, conforme entendimento da Terceira Turma nos Recursos Especiais 1.430.763 e 1.346.324.

Segundo o ministro, no artigo 1.829 do CC estão descritas as situações em que o herdeiro necessário cônjuge concorre com o herdeiro necessário descendente. “Aí sim, a lei estabelece que, a depender do regime de bens adotado, tais herdeiros necessários concorrem ou não entre si aos bens da herança”. Entretanto, a condição de herdeiro necessário do cônjuge não fica afastada pela lei nos casos em que não admite a concorrência, “simplesmente atribui ao descendente primazia na ordem da vocação hereditária”, explicou.

Sem amparo

Para Noronha, se a lei fez algumas ressalvas quanto ao direito de herdar nos casos em que o regime de casamento é a comunhão universal ou parcial, ou a separação obrigatória, “não fez nenhuma quando o regime escolhido for o de separação de bens não obrigatória”.

Nessa hipótese, acrescentou, “o cônjuge casado sob tal regime – bem como sob comunhão parcial na qual não haja bens comuns – é exatamente aquele que a lei buscou proteger, pois, em tese, ele ficaria sem quaisquer bens, sem amparo, já que, segundo a regra anterior, além de não herdar (em razão da presença de descendentes), ainda não haveria bens a partilhar”.

Amantes têm direito a dividir pensão com esposas em caso de morte do segurado

Decisão vale para os três estados do Sul do país

16/06/2015 19h12 - Atualizado em 16/06/2015 19h41
Elisandra Borba - elisandra.borba@rdgaucha.com.br



Foto: Andréa Graiz / Agência RBS

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que engloba Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, decidiu nesta segunda-feira (15), que a mulher que conseguir provar caso extraconjugal, terá o direito a dividir a pensão com a esposa oficial em caso de morte do segurado. A uniformização foi decidida a partir de um caso de Canoas, em que a mulher pediu pensão por morte de segurado com quem mantinha uma relação extraconjugal.

A autora alegou que o “concubinato impuro” não tira dela o direito ao benefício. Em princípio ela teve a ação negada pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. O advogado dela, no entanto, ajuizou o pedido de uniformização de jurisprudência na 2ª TR de Santa Catarina, que concedeu pensão em caso semelhante. Após a decisão de uniformização, o caso volta para a turma que negou a ação e terá de ser concedida a divisão da pensão.

No julgamento, a TRU concluiu que em casos de coexistência de relação conjugal e extraconjugal, tanto esposa como companheira devem receber a pensão:

“Quando se verificam presentes alguns pressupostos tais como a afetividade, a estabilidade e a ostentabilidade, é possível presumir a boa-fé da requerente, de maneira que em tais casos não há obstáculo ao reconhecimento de entidade familiar, no modelo estruturado sob a forma de concubinato”, afirmou o relator da decisão, juiz federal Marcelo Malucelli.

A uniformização vale para os três estados do Sul do país.

//DOCTRINA

A mediação e a conciliação no novo CPC

08/06/2015

Autor: Maria Berenice Dias

A reforma do sistema legal dos ritos processuais veio com a promessa de, se não resolver, ao menos amenizar o mais sério problema da justiça deste país: sua **morosidade**.

Uma das novidades é uso de todas as ferramentas para a obtenção de um resultado consensual, como a **arbitragem** (art. 3º, § 1º), a **conciliação**, a **mediação** e outros métodos de solução consensual, técnicas a serem estimulados por todos, inclusive no curso do processo (art. 3º, § 2º). Tanto o juiz pode determinar de ofício, como o Ministério Público, os advogados e os defensores podem, a qualquer tempo, requerer o uso de tais meios conciliatórios.

O CPC determina que os tribunais criem **centros de solução consensual de conflitos**, para a realização de audiências de conciliação e mediação (art. 165 a 175) Como é utilizado o verbo no futuro: “criarão”, trata-se de imposição cogente.

Todos os processos iniciam por uma audiência de conciliação (art. 334 e 308, § 3º), a ser conduzida por conciliador ou mediador judicial. A audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (334, § 4º, I) ou quando a demanda não comportar a autocomposição (334, § 4º, II).

Na inicial deve o autor optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, VII e 334, § 5º). O réu deve manifestar seu desinteresse na autocomposição, por petição, protocolada com 10 dias antes da audiência (art. 334, § 5º).

A intimação do réu para a audiência de conciliação e mediação poderá ser feita por oficial de justiça, devendo o mesmo comparecer acompanhado de advogado ou defensor (art. 250, IV).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado **ato atentatório à dignidade da justiça**, sujeitando o faltante ao pagamento de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, valor que reverterá em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º).

O **prazo da contestação** inicia-se na data audiência conciliatória ou da última sessão de conciliação ou mediação (art. 335, I).

Nas ações de família, deve o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (art. 694).

Inclusive a audiência de mediação e conciliação pode dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual (art. 696).

Além da mediação e conciliação judicial, é regulamentada a atividade de conciliadores, mediadores e de câmaras privadas de mediação (art. 167).

Para atuarem como mediadores e conciliadores os candidatos precisam frequentar curso ministrado por entidade credenciada, conforme parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Ministério da Justiça (167. § 1º).

Haverá um cadastro federal e um cadastro estadual composto exclusivamente por quem tiver obtido a devida certificação.

Ainda que se trate de atividade remunerada, um percentual de audiências serão realizadas pro bono, para o atendimento dos processos em que há gratuidade da justiça. Trata-se de contrapartida pelo cadastramento (169, § 2º).

Ou seja, a maneira encontrada pelo legislador de desafogar as varas e tribunais foi delegar a leigos a realização da justiça.

Maria Berenice Dias

Advogada
Vice-Presidente do IBDFAM

“Tomem que o filho é de vocês!”: sobre a lei da guarda compartilhada obrigatória.

17/06/2015
Autor: Jamille Saraty Malveira

A disputa de guarda de filhos é um dos temas mais recorrentes nas varas especializadas de família. A discussão em juízo sobre “qual dos pais é o melhor” transforma-se, por vezes, em uma grande briga de egos. Não deveria ser assim. O foco principal da discussão judicial de guarda é a criança e seu melhor interesse, e não os interesses pessoais dos pais.

Para começar, é importante ter ciência de que o instituto da guarda, no Código Civil, dispõe, sobretudo, acerca do cuidado destinado à criança ou ao adolescente sob a detenção do guardião. Lembrando que, apesar de a guarda se relacionar com o poder familiar, estes não são sinônimos. Poder familiar é o *munus* público que os pais exercem sobre o filho menor, enquanto a guarda é o exercício de fato deste direito-dever. Explico. Quem detém a guarda obriga-se a exercer os cuidados necessários para a vida saudável de uma criança ou adolescente, sem prejuízo das obrigações e direitos de quem possua o poder familiar. Por isso, é bom frisar que independentemente da modalidade de guarda definida, seja por acordo, seja de forma judicial, o genitor que não detém a guarda da criança possui direitos e deveres para com esta, especialmente o direito à convivência familiar (art. 227, CF). Portanto, a determinação judicial de guarda não define um “proprietário” da criança, mas apenas um detentor, que se obrigará a prestar assistência material, moral e educacional a ela.

O tema é de grande complexidade por se tratar de interesses de pessoas vulneráveis *versus* interesses daqueles que deveriam resguardá-las. Essa realidade gera dúvidas quanto à aplicação da lei e se reflete em processos intermináveis e decisões judiciais divergentes. Assim, a matéria é constantemente discutida, e a guarda compartilhada parece ser a solução. Em 2008, a Lei n. 11.698 instituiu e disciplinou a guarda compartilhada no Direito de Família brasileiro. E, em 2014, a Lei 13.058 tentou estabelecer o

significado da guarda compartilhada e disciplinar sua aplicação. Tão Brasil! Duas leis, sucessivamente, em pouco tempo, sobre o mesmo assunto.

Assim, o artigo 1.584, § 2º, passou a dispor: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, **será aplicada a guarda compartilhada**, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”. Em uma primeira leitura, o entendimento é que não há mais disputa de guarda, **determina-se**.

As alterações advindas da lei 13.058/14 trazem uma sensação de que todos os problemas foram resolvidos, visto que, ao prenúncio de uma lide, seria imposta a repartição de guarda a ambos os pais, tendo estes que dividir igualmente o momento com seus filhos, e que, portanto, a guarda alternada seria um desdobramento prático da guarda compartilhada, o que, em tese, resultaria em um ponto final a qualquer lide desta natureza.

No entanto, a compulsoriedade não é o caminho mais adequado. A imposição absoluta do compartilhamento de guarda, ao contrário, pode intensificar os embates judiciais, na medida em que, para sua aplicação, necessita-se de uma harmonia mínima entre os genitores.

O importante, então, para a correta aplicação da lei, é que o julgador não feche os olhos aos casos concretos, mas analise detidamente as circunstâncias de cada litígio trazido a sua apreciação, de modo a identificar onde se faz presente um ambiente familiar minimamente equilibrado. Assim, a aplicação dessa norma deve ser mitigada, enxergando-se guarda compartilhada **como medida prioritária** e não obrigatória, o que, de certo, resguarda prudentemente o interesse da criança.

Por fim, resta atentar que a aplicação da guarda compartilhada, quando indicada, não resulta na alternância obrigatória de lares. O juiz deve, na falta de consenso entre os pais, fixar a residência da criança na casa de um dos genitores, onde ela possa montar seu cotidiano e ter noção de seu próprio espaço e de suas responsabilidades, resguardando ao outro genitor o livre acesso às informações e o convívio.

Por Jamille Saraty Malveira. Mestre em Direito Civil pela Universidade de Coimbra-PT, membro da Comissão de Direito da Criança e do Adolescente da OAB/PA. Advogada especialista em Direito de Família. E-mail: jsaraty@gmail.com.
